

## I CONGRESSO DE DIREITO

# PROPRIEDADE INTELECTUAL & DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL

## RESUMOS

LUCIANA LOPES CANAVEZ  
VICTOR LUIZ PEREIRA DE ANDRADE  
ORGANIZADORES

**RESUMOS APROVADOS PARA  
APRESENTAÇÃO**

**I CONGRESSO DE DIREITO  
PROPRIEDADE INTELECTUAL  
E DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO-SOCIAL**

**Luciana Lopes Canavez  
Victor Luiz Pereira de Andrade**

**Organizadores**

## **COMISSÃO ORGANIZADORA**

Luciana Lopes Canavez  
Victor Luiz Pereira de Andrade  
Larissa Carolina Lotufo da Costa  
Vinícius Lotufo da Costa  
Gabriela Gandelman Torina  
Bruna Flora Brosque  
Thalita Marques Monteiro  
Bianca Carolina Soares de Melo  
Lucas Laprano  
Camila da Silva Teixeira  
Louise Fernanda de Oliveira Dias  
Dana Rocha Silveira  
André Rodrigues Pádua  
Letícia Felix Rafael  
Maíra Ferreira de Araújo Franco  
Ana Paula Souza Lizi  
Felipe Otávio Moraes Alves  
Matheus Fernandes Alves Lopes  
Betina Rodrigues Yagi  
Vinicius Amorim Prado  
Giovanna Menato Pasquini  
Bruna Benzi Bertolletti  
Jonas Bonifácio de Souza  
Guilherme Camilo de Paiva  
Maylon Pereira Claudino da Silva  
Kelly Cristina Canela  
Victor Hugo de Almeida  
Frederico Thales de Araújo Martos

## **COMISSÃO CIENTÍFICA**

Alessandro Hirata  
Ana Paula Bagaiolo Moraes  
Elvira Godiva Junqueira  
Fernando Melo da Silva  
Frederico Thales de Araújo Martos  
Heloísa Gomes Medeiros  
Jete Jane Fiorati  
Juliana Oliveira Domingues  
Juliana Krueger Pela  
Kelly Cristina Canela  
Luciana Lopes Canavez  
Marcos Wachowicz  
Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues  
Milton Lucídio Leão Barcellos  
Neide Bueno  
Patrícia Borba Marchetto  
Paulo Henrique Miotto Donadeli

Priscilla Maria Dias Guimarães César  
Regina Claudia Laisner  
Rodrigo Vieira Costa  
Victor Hugo de Almeida

### **COMISSÃO AVALIADORA**

Ana Paula Bagaiolo Moraes  
Cildo Giolo Júnior  
Daniel Damásio Borges  
Elvira Godiva Junqueira  
Fernando Melo da Silva  
Frederico Thales de Araújo Martos  
Luciana Lopes Canavez  
Neide Bueno  
Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues  
Paulo Henrique Miotto Donadeli  
Regina Claudia Laisner

### **Capa**

Victor Luiz Pereira de Andrade

### **Contato:**

Av. Eufrásia Monteiro Petrágliã, 900, Jd. Petrágliã. CEP 14409-160,  
Franca/SP – ddpr@franca.unesp.br

**Este documento não possui ISSN ou ISBN.**

**Este documento não substitui a publicação futura dos Anais do I Congresso de Direito – Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico-Social, cujos trabalhos serão regidos por edital a ser publicado no dia 10 de maio de 2018.**

**Este documento é divulgado de forma independente, e somente por meio digital, pela Comissão Organizadora do I Congresso de Direito – Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico-Social e possui como intuito único a divulgação dos trabalhos aprovados, a fim de informar congressistas interessados em comparecer às apresentações de trabalho do I Congresso de Direito – Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico-Social.**

**As apresentações estão previstas para ocorrer no período da tarde do dia 9 de maio de 2018, na Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, campus de Franca da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP).**

## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO .....</b>	<b>10</b>
---------------------------	-----------

### **GRUPO A**

<b>A efetividade do preceito do trade dress no Brasil: perspectivas gerais e a imprescindibilidade de sua regulamentação .....</b>	<b>13</b>
--	-----------

*ESTEVAM, Marcelo Henrique de Sousa*

*OLIVEIRA, Fabricio Gontijo*

*PLETI, Ricardo Padovini*

<b>Direitos de propriedade intelectual na era do big data: seus efeitos ao desenvolvimento da área de saúde digital .....</b>	<b>15</b>
---	-----------

*SANTOS, Felipe Augusto*

<b>Trade dress: a experiência brasileira na tutela jurídica de direitos interseccionais de propriedade intelectual .....</b>	<b>17</b>
--	-----------

*ANDRADE, Victor Luiz Pereira de*

*SOUZA, Mônica Lima de*

<b>O surgimento e a caducidade do direito à indicação geográfica sob a ótica do Direito brasileiro.....</b>	<b>18</b>
---	-----------

*ANDRADE, Victor Luiz Pereira de*

*CANAVEZ, Luciana Lopes*

*SILVA, Maylon Pereira da*

<b>A tutela dos direitos autorais nas plataformas de streaming .....</b>	<b>20</b>
--	-----------

*FERREIRA, Rafaella Couto*

*SOUZA, Milena Ivan*

<b>Memes e a propriedade intelectual: criatividade ou cópia? .....</b>	<b>22</b>
--	-----------

*PIRES, Mariana da Palma*

*RITOSSA, Elaine Maria Silveira*

**A educação e informação do consumidor frente à produtos que violam a propriedade industrial ..... 24**

*LUCARELLI, Fernanda Felipe*

**Tutela da privacidade e a construção jurisprudencial do direito ao esquecimento ..... 26**

*NASCIMENTO, Marina Facury*

*RODRIGUES, Rafael Antônio*

**O paradoxo da pirataria na indústria da moda..... 27**

*DAVID, Gabriele Cristina*

**O licenciamento compulsório de patentes de medicamentos como alternativa ao acesso a saúde ..... 28**

*AZEVEDO, Ana Carolina de*

**O Projeto Moonshot americano para a cura do câncer aproxima-se eticamente de um ‘tiro no pé’ relativamente ao Direito de Patentes..... 30**

*BÔAS, Regina Vera Villas*

*PORTELA, Irene Maria*

## **GRUPO B**

**Patente farmacêutica e o direito fundamental à vida e saúde: análise do conflito à luz da hermenêutica da técnica..... 33**

*ALVES, Felipe Otávio Moraes*

*VENEZIANO, Victor da Rocha*

**Estudo comparado dos principais procedimentos internacionais de patenteação de propriedade intelectual: perspectivas de melhorias para o Brasil..... 34**

*ALVES, Felipe Otávio Moraes*

*BRETAS, Heloisa Tenello*

<b>A propriedade intelectual e a proteção do design de moda no Direito brasileiro .....</b>	<b>35</b>
<i>FRATTARI, Marina Bonissato</i>	
<i>MARTOS, Frederico Thales de Araújo</i>	
<b>Direitos autorais na internet globalizada .....</b>	<b>37</b>
<i>MARTOS, Frederico Thales de Araújo</i>	
<i>PIFFER, Ana Carolina Barbosa</i>	
<i>ROCHA, Vivian Esteves</i>	
<b>A função social das patentes de medicamentos.....</b>	<b>39</b>
<i>FRATTARI, Marina Bonissato</i>	
<b>A interferência do Instituto Nacional da Propriedade Industrial nas relações jurídicas privadas após a Instrução Normativa INPI/PR nº 70, de 11 de abril de 2017 .....</b>	<b>41</b>
<i>ARANTES, Luís Gustavo</i>	
<b>A solução de conflitos que envolvem o fashion law .....</b>	<b>43</b>
<i>ANACLETO, Karina Burgos</i>	
<i>TEIXEIRA, Rafael Monteiro</i>	
<b>Game over: direitos autorais de jogos eletrônicos vs. divulgação pelas redes sociais .....</b>	<b>45</b>
<i>LEONEL, Sintia Martins</i>	
<i>RODRIGUES, Lilian Carla</i>	
<b>A interface entre a judicialização de medicamentos e o exercício abusivo de direitos de propriedade intelectual .....</b>	<b>46</b>
<i>OLIVEIRA, Mariana Rodrigues</i>	
<b>A garantia de proteção à propriedade intelectual como incentivo à criação de novas tecnologias com vistas à superação da crise econômica .....</b>	<b>48</b>
<i>BUTTIGNON, Isabel Cristina</i>	
<i>RODRIGUES, Maria Rafaela Junqueira Bruno</i>	

## **GRUPO C**

**A concorrência desleal no direito marcário: a utilização do trade dress como forma de parasitismo ..... 51**

*GRAVATIN, Guilherme Jorge da Silva*

*PASTORE, Roberta de Castro Lima*

**O caso Louboutin v. Van Haren: a moda e seus desafios para a propriedade intelectual ..... 52**

*GRAVATIN, Guilherme Jorge da Silva*

*SERCUNDES, Ludmilla Bezerra*

**A propriedade intelectual como propulsora do desenvolvimento econômico e social brasileiro: uma análise de sua função social ..... 54**

*CANAVEZ, Luciana Lopes*

*DONADELI, Paulo Henrique Mioto*

**A proteção da propriedade intelectual nas obras criadas pela inteligência artificial ..... 55**

*TORINA, Gabriela Gandelman*

**Fundamentos constitucionais e infraconstitucionais da fiscalização e controle aduaneiro na repressão à importação de produtos falsificados ..... 56**

*ARRUDA, Vinicius Cervantes Gorgone*

**Crime de “pirataria digital”: o amparo legal à propriedade intelectual versus o princípio da adequação social e as dificuldades de se proteger os direitos autorais no mundo digitalizado. .... 58**

*HALLAK, Pedro Avalos*

*SOUZA, Marina Santos Colli de*

**O blockchain e sua efetividade na proteção do direito autoral ..... 60**

*CHAHUD JUNIOR, Fernando*

*SANTOS JÚNIOR, Gilberto Soares dos*

**Fashion Law: relação da indústria da moda com a propriedade intelectual e arbitragem como meio de solução de conflitos..... 62**

*TEIXEIRA, Camila da Silva*

**A disputa judicial pela patente do spray Spuni ..... 63**

*BRASILEIRO, Breno Oliveira Zatiti*

*MAZZEU, Karen Cristina*

**O sistema jurídico brasileiro e as patentes pipeline: uma análise de compatibilidade .... 65**

*LAPRANO, Lucas*

*PÁDUA, André Rodrigues*

**O direito de marca na dissolução de uma sociedade ..... 67**

*RICCI, Ester Mantovani*

*WASQUES, Vitória Gabriella*

## **GRUPO D**

**Acessibilidade digital da pessoa com deficiência ..... 70**

*CARDOSO, Cristiane Maria Nascimento*

**Regulamentação da proteção de dados pessoais no Brasil: breve histórico, impactos legais e realidade brasileira ..... 72**

*COSTA, Larissa Carolina Lotufo da*

*COSTA, Vinicius Lotufo da*

**A propriedade intelectual dos designers de marcas ..... 74**

*RODRIGUES, David Fernando*

**A voz na propriedade intelectual e nos direitos da personalidade..... 75**

*CORDIOLI, Hiago Andriotti*

**Tutela jurídica do direito à imagem na internet: caracterização do Direito de Autor em publicações feitas nas redes sociais ..... 76**

*CANELA, Kelly Cristina*

*DOURADO, Camila Migotto*

**A força de uma marca: o liame entre consumidor e fornecedor ..... 77**

*DAVID, Cauê Marcio Rodrigues*

*SOARES, Dyone Henrique*

**O crime de violação de direito autoral: conflitos com a aplicação do princípio da adequação social ..... 79**

*SPINIELI, André Luiz Pereira*

**Os institutos da propriedade intelectual e o mercado da moda ..... 80**

*SANCHEZ, Lucas*

**A morosidade do registro de patente e o avanço tecnológico ..... 81**

*SOARES, Dyone Henrique*

**Indicações geográficas: aspectos gerais e seus impactos socioeconômicos ..... 82**

*CASTRO, Pedro de Almeida Prado de*

**Reconhecimento das indicações geográficas da Comunidade Europeia e suas condições legítimas de uso no Brasil..... 83**

*ARRUDA, Vinicius Cervantes Gorgone*

*RODRIGUES, David Fernando*

## APRESENTAÇÃO

O Grupo de Estudos e Pesquisa em Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico-Social (GEPPIDES) foi fundado no ano de 2015, sob o nome de Grupo de Pesquisa em Direitos Autorais e Cidadania (GPDAC), por alunos de graduação e pós-graduação da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS), campus de Franca, sob a coordenação da Professora Doutora Luciana Lopes Canavez. O GEPPIDES dedica-se, desde então, à pesquisa acadêmica na área de propriedade intelectual, bem como seus impactos no desenvolvimento econômico e social brasileiros.

Os trabalhos aqui expostos são formados por uma compilação de resumos aprovados para apresentação no “I Congresso de Direito – Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico-Social”. O evento é organizado pelo GEPPIDES, em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito e com o Departamento de Direito Privado, Processo Civil e do Trabalho da UNESP, e ocorrerá ao longo dos dias 8 e 9 de maio de 2018, nas dependências da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, campus de Franca da UNESP, e compreenderá palestras, debates e apresentações dos trabalhos aqui expostos.

Os resumos versam sobre os seguintes eixos temáticos:

- a) Propriedade intelectual: garantia constitucional para o desenvolvimento econômico e social;
- b) Direito de autor: proteção na sociedade globalizada;
- c) Propriedade industrial: tutela jurídica e desenvolvimento econômico;
- d) Fashion law: uma nova fronteira para a propriedade intelectual;
- e) Game law: proteção interdisciplinar aliada à interação;
- f) Direito de patentes: invenções, monopólio, ética e justiça;
- g) Direito de marcas: garantia, certificação e conexão entre produtor e consumidor;
- h) Desenhos industriais: limitações à proteção de padrões artísticos mercantis;
- i) Direito de software e topografia de sistemas integrados: tutela da tecnologia contemporânea;
- j) Indicações geográficas: certificação mercantil e desenvolvimento regional.

Todos os resumos aqui expostos foram selecionados por meio de avaliação cega realizada por pareceristas ad hoc integrantes do Comitê Científico, considerando-se os critérios:

- a) Originalidade do trabalho;
- b) Relevância do tema;

- c) Pertinência do título e sua adequação ao trabalho;
- d) Indicação de problema, corroboração de hipótese e justificativa;
- e) Clareza dos objetivos e do objeto de estudo do trabalho;
- f) Consistência teórica do trabalho: marco teórico e citações.
- g) Indicação de método e sua adequação aos possíveis resultados;
- h) Correlação entre a conclusão e os dados apresentados;
- i) Qualidade da redação;
- j) Respeito às normas da linguagem culta.

Cumpre, finalmente, endereçar os agradecimentos dos organizadores aqueles viabilizaram a exposição destes trabalhos, às Comissões Científica e Organizadora e aos participantes de nosso Congresso.

**Professora Doutora Luciana Lopes Canavez**

Líder do

Grupo de Estudos e Pesquisa em Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico-Social

**Victor Luiz Pereira de Andrade**

Organizador do

I Congresso de Direito – Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico-Social



# GRUPO A

Os trabalhos pertencentes ao Grupo A serão apresentados na tarde do dia 9 de maio de 2018, a partir das 13h30, na sala do 1º ano de Direito da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, campus de Franca, como parte das apresentações de resumo científico aprovados pela Comissão Científica do I Congresso de Direito – Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico-Social.

A banca avaliadora será composta pelos professores: Ms. Neide Bueno, egressa da Universidade Presbiteriana Mackenzie, professora convidada da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), representante da Associação Paulista da Propriedade Intelectual (ASPI); Dr. Daniel Damásio Borges, professor assistente doutor vinculado ao Departamento de Direito Público e vice-presidente da Comissão Permanente de Pesquisa da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, campus de Franca; e Ms. Ana Paula Bagaiolo Moraes, doutoranda da Universidade Presbiteriana Mackenzie, docente da Faculdade de Direito de Franca (FDF) e Faculdade Dr. Francisco Maeda (FAFRAM).

## **A efetividade do preceito do trade dress no Brasil: perspectivas gerais e a imprescindibilidade de sua regulamentação**

*ESTEVAM, Marcelo Henrique de Sousa*

*OLIVEIRA, Fabricio Gontijo*

*PLETI, Ricardo Padovini*

**Palavras-chave:** direito empresarial. trade dress, conjunto-imagem. parasitismo concorrencial.

A narrativa da otimização do Direito Empresarial aponta que esse ramo jurídico desenvolve-se em conformidade com a evolução da sociedade e, em consequência, da dinâmica comercial. Além disso, essa transmutação jurídica-mercantil se dá devido a progressiva competitividade que se estabelece entre as empresas, somado a um corpo social de consumidores que têm à disposição um vasto portfólio de produtos e serviços. Nessa perspectiva, inúmeros institutos têm sido criados a fim de potencializar e fomentar a segurança dos agentes inseridos nas relações interligadas com as derivações do comércio, como por exemplo, o Trade Dress (conjunto-imagem). Esse preceito é definido como o conjunto de características que determinam a identidade visual de certo produto, serviço ou estabelecimento, ou melhor dizendo, o aglomerado de particularidades visuais e sensitivas de determinado produto ou estabelecimento comercial que possibilita que os consumidores estejam aptos a identificar sua procedência e, logo, distinguindo-os dos demais existentes no mercado. Entretanto, apesar de sua importância, este instituto ainda não é promulgado nos textos normativos pátrio, ainda que a doutrina e a jurisprudência brasileira o reconheça como um instrumento que minimiza a concorrência desleal e a confusão perante os consumidores. O presente estudo objetivou analisar o instituto do Trade Dress frente o ordenamento jurídico brasileiro, sob o aspecto dos julgamentos e obras relacionadas a esse tema, sem falar, obviamente, do conteúdo normativo, como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Lei de Propriedade Intelectual (Lei 9.279/1996). Além disso, mensurar quais os requisitos necessários para que determinado ato se enquadre ao Trade Dress, e, também, verificar como esse instituto pode ser protegido pela legislação, sem prejudicar o equilíbrio, que se espera, da livre concorrência. Para tanto, foi analisado bibliografias interligadas ao Trade Dress com base no Direito Empresarial, além de análises de jurisprudências no que se refere à casos recentes do fenômeno de conjunto-imagem interligado a atuações concorrenciais parasitárias. A pesquisa exploratória utilizou-se

do método dialético. Dessa forma, verificou-se a ausência de uma legislação específica no Brasil sobre a matéria em questão, além do que, no que se refere à Lei de Propriedade Intelectual, apesar de existir uma série de atos tipificados como de concorrência desleal, não há nenhum preceito que garanta explicitamente a tutela do instituto supracitado. Ademais, apurou-se que para que certa prática seja enquadrada ao Trade Dress, há a necessidade de que dois elementos sejam preenchidos, a saber, a ocorrência de confusão perante o consumidor médio e que se verifique o aproveitamento parasitário. Por fim, constatou-se que o Trade Dress foi criado para proteger os consumidores de equívocos e gerar segurança jurídica para os produtores, bem como preservá-los da concorrência injusta. Neste aspecto, é notável que a regulamentação desse instituto mostra-se como imprescindível para o cenário brasileiro empresarial, especialmente para o tecido social não apto à distinguir determinados produtos e serviços. Pois, a partir disso, o direito pátrio estará em paridade com outras nações que reconhecem esse instituto, promoverá a efetiva tutela normativa do Trade Dress e fomentará a segurança, desde os empresários aos consumidores.

## **Direitos de propriedade intelectual na era do big data: seus efeitos ao desenvolvimento da área de saúde digital**

*SANTOS, Felipe Augusto*

**Palavras-chave:** propriedade intelectual. big data. economia digital. saúde digital.

A sociedade, atualmente, encontra-se na era da economia digital, a qual impõe rápidas mudanças quanto à composição das exigências, expectativas e oportunidades geradas no mundo, aonde há intensa conectividade à rede mundial de computadores, principalmente por meio de aparelhos móveis, que acaba por favorecer o desenvolvimento do processo de massificação do acesso à Internet. Estes aspectos são os responsáveis por afetar de diferentes formas o dia a dia de pessoas e empresas, construindo um cenário propício à construção de um ambiente favorável a criação e aprimoramento de tecnologias e negócios de caráter disruptivo. Um dos fatores que possui esse papel de fomento do mercado disruptivo é a capacidade de muitas empresas operarem o chamado *Big Data*, que é constituído pela atuação dessas companhias com grande quantidade de dados – geralmente pessoais – seguindo, dentre os principais requisitos, os de velocidade, variedade e volume. O desenvolvimento das novas tecnologias e o contínuo aprimoramento da capacidade de processamento de computadores é que possibilitam a coleta e análise destes grandes montantes de dados em alta velocidade, oriundos de diversas fontes. Tal mercado gerado pelos megadados possui taxas de crescimento que chegam a 26,4%, sendo previsto o atingimento da marca de US\$ 41 bilhões em 2018, de acordo com a APEX BRASIL, o que confere a esse mercado grande relevância econômica. Por esse motivo ganha relevância a manipulação de dados, tanto para as empresas que possuem modelo de negócios digitais surgidos nessa nova realidade de mercado, como redes sociais, ferramentas de pesquisa etc., quanto para empresas baseadas em modelos de negócios tradicionais. Nesta esteira é que se desenvolve o conceito de *saúde digital*, baseado em um modelo de negócios tradicional que incorpora diversas ferramentas do modelo digital de negócios, principalmente o *Big Data*, capaz de produzir uma base de dados personalizada e precisa. Sob a ótica da proteção da propriedade intelectual, o responsável por formar banco de dados equipara-se ao autor, de acordo com a Lei de Direitos Autorais (Lei n.º 9.610/98), conferindo proteção à compilação desses dados e não especificamente quanto ao conteúdo. Porém, a referida legislação se restringe tratar da pessoa física, algo praticamente inconcebível ao tratar do *Big Data*, devido suas especificidades, o que exige uma forma de interpretação mais

ampla, que abranja outros ramos do direito. Por todo o exposto, manifesta-se a necessidade de oferecimento de garantias, na mesma medida, para empresas e usuários. A utilização cada vez maior do *Big Data* enseja que a proteção do arcabouço jurídico acompanhe a tendência desses novos modelos de negócios, neste estudo, especificamente, sendo abordado o tema da saúde digital, atuando com a interdisciplinaridade que o tema exige.

## **Trade dress: a experiência brasileira na tutela jurídica de direitos interseccionais de propriedade intelectual**

*ANDRADE, Victor Luiz Pereira de*

*SOUZA, Mônica Lima de*

**Palavras-chave:** trade dress. marca. desenho industrial. propriedade intelectual.

O chamado *trade dress* é um direito interseccional de propriedade intelectual, por, aos olhos do direito nacional, situar-se em intersecção de distintos institutos jurídicos. Estes institutos são: o direito referente à marca, o direito referente ao desenho industrial e a proteção contra a concorrência desleal. Nuclearmente, o *trade dress* situa-se dentre os possíveis objetos do direito de marcas, visto que se trata de um meio de identificação de um produto ou negócio que não se utiliza de linguagem em sentido estrito, mas sim em sentido lato, podendo se manifestar através de formas, símbolos e cores. O Direito brasileiro protege a figura da marca tridimensional, entretanto, em matérias específicas relacionadas ao *trade dress*, o sistema judiciário termina por utilizar-se da vedação à concorrência desleal como principal instituto jurídico no tratamento da questão. Dentro da discussão levanta-se, ainda, os limites da proteção dada aos desenhos industriais, visto que a utilização de símbolos e padrões visuais também é integrante do *trade dress* e, em casos como *Fors vs. Coca-cola*, acaba inferindo diretamente para com a proteção dos direitos de propriedade industrial envolvidos. Assim, este trabalho objetiva investigar e expor, através dos métodos dedutivo bibliográfico e empírico documental, o entendimento pátrio do instituto do *trade dress*, tomando como base o demonstrado nos processos judiciais referentes aos casos FORS vs. COCA-COLA e FORS vs. BRASIL KIRIN, com a finalidade de oferecer uma melhor compreensão de seus desdobramentos na prática jurídica brasileira, além de oferecer uma perspectiva crítica acerca das possíveis utilizações de institutos jurídicos interseccionais como via predatória voltada a inviabilizar a atuação de micro e pequenas indústrias. Os métodos procedimentais utilizados são o jurídico dogmático e o estudo de casos, utilizando como marco teórico fundamental as obras dos autores: Denis Borges Barbosa; José Carlos Tinoco Soares; Holly Hogan; Scott C. Sandberg; Nicholas DiMarino; Tracy-Gene G. Durkin; Julie D. Shirk; e Thomas S. O'Connor.

## **O surgimento e a caducidade do direito à indicação geográfica sob a ótica do Direito brasileiro**

*ANDRADE, Victor Luiz Pereira de*

*CANAVEZ, Luciana Lopes*

*SILVA, Maylon Pereira da*

**Palavras-chave:** indicação geográfica. surgimento. caducidade. extinção.

A indicação geográfica, um direito de propriedade intelectual tutelado dentre os direitos da propriedade industrial previstos na lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, possui a missão de proteger, por meio de suas duas espécies, indicação de procedência e denominação de origem, características morais e físicas de produtos e serviços que se relacionem diretamente ao seu local de origem, desta forma se caracterizando como signo distintivo geográfico de origem, protegido a nível constitucional pelo inciso XXIX do art. 5º da Carta Magna brasileira. Dentre suas características fundamentais, destacam-se sua essência coletiva, bem como a informalidade de sua existência. Nestes termos, a indicação geográfica possui sua titularidade natural atrelada à uma coletividade determinável, porém, via de regra, indeterminada, e, conseqüentemente, caracteriza como um direito de baixíssima dependência às formalidades registrais, visto que, distintamente de outros direitos de propriedade intelectual como a marca e a patente, a existência jurídica da indicação geográfica é matéria fática, precedendo ao seu registro, que recebe caráter meramente declaratório. Mais além, a indicação geográfica possui previsão demasiadamente nebulosa conquanto às eventuais hipóteses de caducidade ou extinção de sua validade e efeitos perante o direito pátrio. Sua única hipótese legalmente prevista é a de tornar-se nome de uso comum, hipótese em que a indicação perde o efeito jurídico por não mais remeter à localidade de origem, caso do conhaque e a região francesa de Cognac. Contudo, no paradigma em que se encontra, trata-se de um direito de propriedade industrial que não se extingue nem pela cessação de atividade econômica, nem pela modificação de seu registro, atualmente impossível administrativamente, o que o torna uma interferência perpétua em direitos correlatos, como o instituto de marcas. Desta forma, esta pesquisa possui como objetivo principal a investigação, por meio do método indutivo bibliográfico, das possíveis formas de surgimento e extinção dos direitos de indicação geográfica, com vias a possibilitar uma melhor delimitação e adequar a realidade à prática jurídica, visando compreender melhor este instituto de propriedade intelectual no direito brasileiro. Os métodos

procedimentais utilizados são método histórico, jurídico dogmático e o estudo de casos, utilizando como marco teórico fundamental as obras dos autores brasileiros Liliana Locatelli e Denis Borges Barbosa.

## A tutela dos direitos autorais nas plataformas de streaming

*FERREIRA, Rafaella Couto*

*SOUZA, Milena Ivan*

**Palavras- chaves:** direitos autorais. ECAD. streaming. webcasting.

O presente trabalho está inserido dentro do contexto social marcado pelo impacto das novas tecnologias na sociedade e, conseqüentemente, a sua relação com o direito. Em meio às conseqüências trazidas pelas mudanças tecnológicas, tem-se como objeto deste estudo a indústria musical: antigamente, os consumidores buscavam pela música através das rádios, shows, festas e lojas de CDs. Atualmente, na era digital, a forma de consumir música transformou-se com o surgimento das tecnologias de “streaming”, em que o usuário nessas plataformas não necessariamente adquire o “arquivo” da música e sim o direito de execução desta a qualquer tempo e para um público indeterminado, através da conexão com a internet. Dessa forma, questiona-se como a Lei de Direitos Autorais (6610/98) e a jurisprudência brasileira dá como resposta o modo de cobrar os direitos autorais dos autores e intérpretes das músicas executadas pela internet e os impactos disso no consumidor. O trabalho parte da utilização de dois procedimentos. O primeiro é o bibliográfico, sendo executada através de pesquisas em livros, artigos científicos, web sites, jurisprudências, entre outros, em que sejam suficientes para coletar informações e opiniões de autores renomados de modo a embasar-se a tese a ser discutida. O segundo é o documental, em que, através de dados, estatísticas, relatórios e documentos oficiais, procurar-se-á expor os impasses e benefícios trazidos pela necessidade de adequar-se ao modo atual de dissipação de conteúdo musical autoral. Por fim, com base no levantamento teórico e documental realizado, capacitada estará à discussão sobre o modo como as plataformas de streaming se enquadram na gestão dos direitos autorais. A fomentação da presente discussão advém da controvérsia em relação a natureza jurídica da disponibilização de conteúdo musical na web, no qual se enquadraria, ou não, o conceito de “execução pública”, impactando na possibilidade de cobrança pelo ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição). O Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial 1.559.264, disse que os serviços de streaming na modalidade simulcasting se enquadram em execução pública e está sujeita a cobrança do ECAD. Em seu voto, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, afirma que a internet é local de frequência coletiva e por isso, caracteriza-se como execução pública. Em relação a modalidade de webcasting, pelo motivo de ser uma plataforma interativa e de o

usuário ter o poder de escolha sobre o que vai tocar, é questionável se a sua disponibilização necessariamente possui caráter público. Tal discussão se fundamenta entre a forma de distribuição desses direitos autorais na internet, e a necessidade de se considerar os impactos disso no consumidor do serviço popular de streaming. À priori, pode-se concluir que a questão da cobrança dos serviços de streaming e de seus direitos autorais merece análise e estudos ampliados para que se tenha, cada vez mais, consciência do funcionamento desse sistema pós-internet e o interesse de discussões mais profundas para aperfeiçoamento e aprofundamento do tema.

## **Memes e a propriedade intelectual: criatividade ou cópia?**

*PIRES, Mariana da Palma*

*RITOSSA, Elaine Maria Silveira*

**Palavras-chave:** memes. propriedade intelectual. direito autoral.

O Brasil é pródigo no uso de mídias sociais. Somente no Facebook, os brasileiros somam 139 milhões de contas, atrás apenas da Índia e dos Estados Unidos. Nesse panorama, uma das ferramentas mais utilizadas na comunicação das redes sociais são os memes. "Meme" é uma expressão criada pelo escritor Richard Dawkins, em seu livro *The Selfish Gene*, que seria um conjunto de informações que podem se multiplicar entre os cérebros ou em determinados locais. O Meme pode ser considerado uma ideia, um conceito ou qualquer outra informação que possa ser transmitida rapidamente. Com relação ao universo das mídias sociais, os memes caracterizam uma ideia ou conceito, que se difunde através da internet rapidamente. Neste trabalho, o objetivo principal será analisar a implicação da criação desses memes para o campo da propriedade intelectual, especialmente no que tange o direito de imagem e o direito autoral. A hipótese principal é que essas criações se baseiam muito mais na questão da criatividade e da narratividade de que estão permeados do que apenas da condição de cópia. A Lei n.º 9.610/98, conhecida como a Lei dos Direitos Autorais, traz rol taxativo de situações em que não há ofensas à direitos autorais. No inciso VIII do art. 46, há referência expressa ao uso transformativo de obras, como sendo "a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores". Dessa forma, pelo conceito dado pela lei de situações que não violam os direitos autorais, pode-se dizer que os memes se enquadram nesse aspecto na proporção em que a criação do meme por meio do uso de material de terceiro não seria reproduzir a própria obra, não trazendo prejuízos a exploração normal da obra e, tampouco ao autor da obra da qual derivou. Essa, assim, se transforma na principal questão concernente aos memes de internet e a propriedade intelectual, ou seja, uma vez que estes conteúdos se apropriam de e ressignificam obras originais, eles desenvolvem uma narrativa sobre um personagem ou uma ideia que, em muitas vezes, se trata de uma criação de terceiros, o que poderia dar a impressão de violação de direitos autorais, inclusive de marcas registradas, direitos de publicidade e imagens de terceiros.

Porém, como argumentado acima, o caminho deste trabalho será o de demonstrar que não é isso que ocorre, amparando-se em estudos pertinentes ao tema, bem como na legislação pátria.

## **A educação e informação do consumidor frente à produtos que violam a propriedade industrial**

*LUCARELLI, Fernanda Felipe*

**Palavras-chave:** propriedade industrial. relações de consumo. mercados ilícitos. educação do consumidor.

O presente trabalho aborda a relação do consumidor com o mercado de produtos que violam os direitos de propriedade industrial, sobre o qual, para a maior parte da população, são desconhecidas as informações sobre os malefícios do consumo de bens produzidos em desacordo com normas consumeristas, com os padrões de qualidade e segurança estabelecidos pelos titulares dos direitos de propriedade intelectual. Aborda ainda, a problemática ausência de políticas visando a educação do consumidor, quanto as consequências decorrentes da compra de produtos que violam direitos de propriedade industrial, integrantes de um mercado ilícito que movimentam bilhões de reais por ano e impõem empecilhos ao desenvolvimento econômico e social do país. Almeja-se, por fim, analisar a efetividade das políticas públicas e privadas atualmente utilizadas para a repressão do mercado de produtos falsificados e para a conscientização da população quanto aos seus impactos sobre a sociedade, no intuito de desestimular seu consumo. Nota-se que as estratégias preventivas adotadas atualmente pela Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) e do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual (CNCPI), ambos pertencentes ao Ministério da Justiça, através da disponibilização de cartilhas online, sem instrução ou incentivo algum para a procura de tais informações e, no caso do CNCPI, apenas a intenção de intensificar campanhas educativas e de marketing institucional, dificilmente realizadas em âmbito nacional, estadual ou municipal, mostram-se ineficazes para a educação e conscientização do consumidor. Ainda, no eixo repressivo, a promoção de ações conjuntas entre o Ministério Público, órgãos policiais e Poder Judiciário para retirada dos produtos do mercado, não geram impactos positivos suficientes para a assimilação do consumidor quanto aos danos causados por tais mercadorias apreendidas. Soma-se a isso, o fato de que no Brasil, as violações aos direitos de propriedade industrial são levemente aceitas pela população, muito em decorrência da falta de informação quanto aos impactos econômicos e sociais decorrentes deste mercado e da ausência de políticas públicas e privadas para educação dos cidadãos.



## **Tutela da privacidade e a construção jurisprudencial do direito ao esquecimento**

*NASCIMENTO, Marina Facury*

*RODRIGUES, Rafael Antônio*

**Palavras-chave:** direito ao esquecimento. privacidade. liberdade de expressão. princípio da ponderação.

O avanço tecnológico, através do uso da internet, revela a facilidade da difusão de informações, além de limites territoriais e temporais. Nesse contexto, torna-se importante compreender que as modificações tecnológicas impõem alterações também no cenário jurídico. Assim, o presente estudo, a partir de análise jurisprudencial, apresenta o modo como o direito ao esquecimento tem se manifestado nos Tribunais brasileiros e as divergências existentes quanto ao seu reconhecimento, frente à tutela da privacidade e da liberdade de expressão. Com isso, entende-se que o fator esquecimento, de ocorrência natural fixado na memória humana, não ocorre do mesmo modo quando presente no contexto digital, vez que pode ser rememorado constantemente. Conforme análise de decisões proferidas pelo Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro e Superior Tribunal de Justiça, verificou-se que o direito ao esquecimento possui quatro maneiras distintas de se manifestar: i) o apagamento do conteúdo tido por indesejado diretamente do site de notícias, ou seja, do provedor de hospedagem; ii) supressão do conteúdo de uma determinada matéria dos provedores de busca; iii) desindexação do nome de um indivíduo da sua relação com determinadas notícias; e iv) atualização do conteúdo informativo. Além disso, foi possível demonstrar que a técnica utilizada para a verificação sobre o reconhecimento deste direito revela-se insuficiente, dada a insegurança jurídica existente. Desse modo, à medida que o tema tem se tornado recorrente, faz-se imprescindível a formulação de critérios que garantam segurança jurídica, dada a existência de decisões substancialmente contrárias para casos idênticos, fundadas nos mesmos argumentos.

## O paradoxo da pirataria na indústria da moda

DAVID, Gabriele Cristina

**Palavras-chave:** fashion law. pirataria. obsolescência induzida. ancoramento.

A pirataria é um crime tipificado pelo Código Penal Brasileiro. No entanto, discute-se a possibilidade de derivar da prática deste ato ilícito, resultados benéficos para a indústria da moda. Por mais que possa parecer absurdo tal questionamento, existem razões para crer nesse cenário. A justificativa para essa orientação é a modelo pela qual se estrutura a indústria da moda, pela forma de um triângulo. Localizam-se no topo desta estrutura as grandes marcas, com renomados estilistas e detentores da criação, que tem a faculdade da proteção jurídica do seu desenho. Abaixo destes, existe a moda mais barata, acessível a uma parcela maior da população e, por este motivo, inexistente caráter de exclusividade. Essas marcas que integram a base da pirâmide muitas vezes realizam cópias do que é produzido pelas empresas que compõem o topo da estrutura, comercializando produtos de superficial aparência a um valor muito abaixo. Esta prática é uma característica particular deste mercado. Nessa esteira, faz-se necessário questionar a razão um produto de vestuário se tornar famoso? Seu uso e, surgindo à teoria que a cópia na indústria da moda não seria prejudicial, uma vez que quando o topo da pirâmide cria, as áreas intermediárias e a base poderão copiar, eis que o topo terá o dever de criar novamente. Estabelecendo-se um ciclo. Existem dois princípios que explicam o paradoxo: a obsolescência induzida, em que parte do princípio que o topo da pirâmide cria um produto e ao ser adquirido por um limitado grupo em busca de *status* e prestígio, no entanto, a partir do momento que este produto foi copiado, perde a exclusividade, e o topo da pirâmide necessita de novas criações para satisfazer o seu seletivo grupo de consumidores, fazendo com que esta prática se torne catalizadora do mercado da moda. Por outro lado, há o princípio do ancoramento se trata da necessidade de renovação, eis que a moda traz muita visibilidade ao seu criador, e a mesma velocidade que o torna tendência também o torna saturado, necessitando de rápida renovação, também contribuindo para alavancagem deste mercado, pois a inovação é sempre necessária, o que pode ser problema para outros nichos de produção e criação. Não é posição unânime, eis que autores discordam da cópia como benefício da moda, contudo, vale a discussão de posição tão paradoxal.

## **O licenciamento compulsório de patentes de medicamentos como alternativa ao acesso a saúde**

*AZEVEDO, Ana Carolina de*

**Palavras-chave:** licenciamento compulsório. acesso a medicamentos. patente de medicamentos.

saúde pública.

Uma patente, na sua formulação clássica, corresponde a um “direito, conferido pelo Estado, que dá ao seu titular a exclusividade da exploração de uma tecnologia”. Como contrapartida pelo acesso do público ao conhecimento dos pontos essenciais ao invento, a legislação atribuiu ao titular da patente “um direito limitado no tempo, no pressuposto de que é socialmente mais produtiva em tais condições a troca da exclusividade de fato (a do segredo da tecnologia) pela exclusividade temporária de direito”. Assim, a concessão de patentes pelo Estado representa mecanismo de proteção e incentivo ao inventor, enquanto realizador de esforços físicos, financeiros e intelectuais para o desenvolvimento de uma nova tecnologia, tratando-se, sobretudo, de uma forma de fomentar à pesquisa e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país, como consta no artigo 5º, XXIX, da CF/1988. Embora vultuosos os benefícios advindos do arcabouço regulatório da propriedade intelectual, no momento em que a proteção conferida pela patente, encontra-se em congruência com campos sensíveis como da saúde pública, por exemplo, os impactos gerados tangenciam questões sociais e econômicas de extrema relevância. É o que ocorre quando abordamos o conflito entre a concessão de patentes farmacológicas e a garantia de acesso a medicamentos as populações carentes, uma vez que apesar de as patentes serem concedidas para estimular o desenvolvimento de novos medicamentos, os direitos exclusivos que elas conferem privam milhares de pessoas da possibilidade de se beneficiarem das inovações terapêuticas. Assim, o tema em estudo coloca em confronto posicionamentos antagônicos, uma vez que envolve interesses públicos, pois o acesso a medicamentos se trata de um serviço sobre responsabilidade estatal, correspondente a um desdobramento do direito humano à saúde, incorporado como direito fundamental pela CF/88; e, congrega interesses privados, já que as patentes de medicamentos resultam-se da proteção conferida ao direito à propriedade intelectual, visando garantir a pesquisa científica e o desenvolvimento e investimento tecnológico, especialmente, da iniciativa privada para a fabricação de medicamentos. De antemão, é sabido que não há resposta fácil ou consenso sobre

qual direito deve prevalecer. É fato que se por um lado a patente tem o intuito de conferir proteção ao invento, por outro, essa proteção não deve colocar barreiras para a efetivação de um bem como a saúde, indissociável da vida humana. Para enfrentar a celeumática relação entre o “acesso a saúde” e a “proteção à propriedade intelectual, o presente estudo abordará o instituto da licença compulsória, flexibilidade presente no Acordo TRIPS, que autoriza a utilização de uma invenção patenteada sem o consentimento do detentor da patente, em casos específicos, como para fins assegurar a saúde pública. Assim, o objetivo do presente trabalho consiste em sopesar as consequências do licenciamento compulsório para o acesso a medicamentos, e, em última instância, ao acesso à saúde, utilizando-se para tanto da análise dos impactos do licenciamento compulsório do medicamento antirretroviral *Efavirenz*, frente a sustentabilidade do Programa Nacional de DST/AIDS.

## **O Projeto Moonshot americano para a cura do câncer aproxima-se eticamente de um ‘tiro no pé’ relativamente ao Direito de Patentes**

*BÔAS, Regina Vera Villas*

*PORTELA, Irene Maria*

**Palavras-chave:** patenteabilidade. imunoterapias. biotecnologia. câncer.

Este artigo visa demonstrar que o “case study Cancer Moonshot” concentra bilhões de dólares do orçamento do Estado Norte Americano ao serviço da investigação de imunoterapias contra o câncer, desrespeita princípios éticos básicos da investigação do direito das patentes – dos Estados Unidos da América. Isso também é verdade relativamente ao direito das patentes do Brasil e da Europa. Esta estratégia na task-force e da forma como está implementada, viola as regras da patenteabilidade relativa às imunoterapias que se descobrem. Na prática viola os princípios da ética na investigação na medida em os distorce, mesmo que o Supremo Tribunal dos Estados Unidos já tenha demonstrado por várias vezes que as regras são para se cumprirem na investigação biotecnológica *Mayo Collaborative Services v. Prometheus Laboratories* (2012). *Ass'n for Molecular Pathology v. Myriad Genetics* (2013). *Alice Corp. v. CLS Bank Int'l*, (2014). O USPTO, o escritório de Marcas e Patentes dos Estados Unidos (United States Patent and Trademark Office (USPTO) permite que a investigação de novas patentes se faça através da utilização de conjuntos de dados de patentes já existentes através de uma “ferramenta de análise do Horizon2020” para conseguir cruzar dados de propriedade intelectual e combinar com dados económicos e de financiamento que inclui farmacêuticas, ONGs, empresas ligadas à indústria e ao comércio dos medicamentos, bancos, seguradoras, mecenas, etc. O direito de exclusividade garantido pela patente refere-se ao direito de prevenção de outros de fabricarem, usem, vendam, ofereçam ou importem a dita invenção. Porém o sistema Moonshot apela para a prática de pesquisa conjunta, partilhada ao serviço do Governo baseada em patentes já registadas. Este sistema baseia-se na lógica de que as patentes não resultam da genialidade dos cientistas e do acaso mas do cruzamento de informações já processadas em sistema de web scraping permitindo saber o que foi feito e qual o processo que levou àquele resultado. Ora o facto de que a agência governamental do registo de Marcas e Patentes dos Estados Unidos (United States Patent and Trademark Office (USPTO) tenha sido monopólio da Taskforce Moonshot Câncer não quer dizer que os pedidos de registo de patente sejam aceites. Para que um pedido de patente seja aceite têm de preencher os requisitos legais: que sejam pedidos que

incluam reivindicações novas e não óbvias em relação ao que já existe e que tenham utilidade na cura do câncer, ou seja, representem efetivamente uma contribuição científica nas imunoterapias relativamente ao leque das já existentes. Em conclusão, não nos parece que incrementar a política de patentes de imunoterapias no combate ao câncer através da análise de bases de dados, do cruzamento de informações já existentes, explorando o estado da arte no sentido de estudar os certificados das patentes com vista a poupar investimentos em investigação científica e laboratorial porque o risco muitas vezes não compensa o capital investido. Pensar na vertente do lucro e da diminuição do risco numa investigação como o combate do câncer (a nível nacional) não nos parece uma forma de atingir os resultados almejados.



# GRUPO B

Os trabalhos pertencentes ao Grupo B serão apresentados na tarde do dia 9 de maio de 2018, a partir das 13h30, na sala do 2º ano de Direito da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, campus de Franca, como parte das apresentações de resumo científico aprovados pela Comissão Científica do I Congresso de Direito – Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico-Social.

A banca avaliadora será composta pelos professores: Dr. Cildo Giolo Júnior, docente da Faculdade de Direito de Franca (FDF); Dra. Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues, docente da Faculdade de Direito de Franca (FDF) e Faculdade Dr. Thomaz Novelino (FATEC Franca); e Dr. Frederico Thales de Araújo Martos, docente da FDF e da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG).

## **Patente farmacêutica e o direito fundamental à vida e saúde: análise do conflito à luz da hermenêutica da técnica**

*ALVES, Felipe Otávio Moraes*

*VENEZIANO, Victor da Rocha*

**Palavras-chaves:** quebra de patentes. propriedade intelectual. direitos humanos. técnica.

Este artigo busca colaborar e estabelecer diretrizes sobre a possibilidade de quebra de patente farmacêutica para determinados casos, com base na proteção dos direitos humanos e fundamentais à vida e à saúde. Inicialmente, buscar-se-á demonstrar a dificuldade do procedimento de patente de um medicamento, demonstrando o investimento de pesquisa na área e direitos e (des)estímulos que empresas na área apresentam. Por outro lado, será demonstrada a realidade de diversas doenças específicas cujos tratamentos tem custo monetário que ultrapassam limites socioeconômicos da sociedade em geral, mesmo com a negociação de preço. Nesse paradigma, a patente é, ao mesmo tempo, instrumento de inovação, desenvolvimento e estímulo de mercado para inovações e avanços na área medicinal e também é um empecilho à população, que em regra não consegue arcar com custos desproporcionais às suas rendas, tendo seu direito à vida e saúde violados por uma mera questão econômica diante de empresas que, muitas vezes, apresentam lucros milionários – alguns até bilionários – demonstrando um desequilíbrio de direitos. Assim, cabem as críticas teóricas de Jacques Ellul à técnica com soluções práticas, mediante sua perspectiva de insuficiência jurídica na defesa dos direitos fundamentais no contexto da sociedade técnica hodierna que prioriza mecanizações à humanização. A conscientização da imponência sobre a condição humana e das características intrínsecas da técnica devem ser alcançadas para a devida avaliação de seus efeitos. Sendo a reflexão sobre a técnica o principal meio a se identificar a melhor adequação entre os efeitos maléficos e benéficos da técnica para o ser humano. Em última instância, dever-se-á verificar, entender e compatibilizar o fato de que o próprio estímulo de patenteação de medicamentos gera melhorias e assim melhorias, pela pesquisa, à própria saúde do indivíduo afetado pela doença. Com o uso do método teórico-dedutivo, da lógica, costumes, bom senso e a moderação fático-lógica – com dados empíricos – deve-se alcançar conclusões e, principalmente, soluções com a devida transparência, finalidade legítima e proporcionalidade.

## **Estudo comparado dos principais procedimentos internacionais de patenteação de propriedade intelectual: perspectivas de melhorias para o Brasil**

*ALVES, Felipe Otávio Moraes*

*BRETAS, Heloisa Tenello*

**Palavras-chaves:** propriedade intelectual. direito internacional. direito comparado. procedimentos.

Este artigo busca identificar e comparar os principais e mais eficientes – com menores prazos e litígios sobre patentes – procedimentos de patenteação de propriedade intelectual, seja a industrial ou artística, com o procedimento brasileiro, o qual atualmente leva cerca de 2 anos para ser concretizado, algo que ainda é extremamente desestimulador para o mercado. Assim, o maior problema a ser desenvolvido será o de adaptar concretamente a realidade de outros países ao do Brasil e não fazer meramente uma adaptação forçada de realidades tão distintas. O trabalho tem como objetivo, portanto, encontrar reais e eficazes meios de melhorar seus procedimentos de patenteação de propriedade intelectual ao observar os contextos internacionais de melhor eficácia para seus atores. Correlacionando a proteção à uma técnica com às demandas sociais, obtêm-se a adequação de soluções jurídicas por meio de políticas públicas ou legislações que expressem o viés democrático da ação estatal, estabelecendo base para novos estudos na área de Propriedade Intelectual e guiando ações futuras de aperfeiçoamento das leis vigentes. A avaliação destes contextos internacionais se dará pela constatação de menores prazos, de maximização e valorização dos direitos dos patenteadores e minimização dos danos aos direitos fundamentais dos consumidores, como no caso da violação do direito à saúde por patentes farmacêuticas em casos específicos. Um dos maiores desafios do trabalho será identificar justamente o meio termo entre um espaço de engessamento mercantil pela patenteação excessiva e uma sociedade sem estímulo econômico às melhorias industriais e sociais pela falta de proteção às patentes. O Direito Comparado será a principal ferramenta de análise destes procedimentos. Com o uso do método indutivo, do direito comparado, da lógica, costumes, bom senso e a moderação fático-lógica – com dados empíricos – deve-se alcançar conclusões e, principalmente, soluções com a devida transparência, finalidade legítima e proporcionalidade.

## A propriedade intelectual e a proteção do design de moda no Direito brasileiro

FRATTARI, Marina Bonissato

MARTOS, Frederico Thales de Araújo

**Palavras-chave:** direito da moda. fashion law. propriedade intelectual.

Em todo o mundo, há três grandes indústrias que prevalecem na economia e giro de capital em âmbito global, sendo uma delas a indústria da moda e comportamento. A moda, representando tanto um meio de expressão como um comportamento, tem se apresentado como um dos fenômenos mais relevantes no aspecto socioeconômico das sociedades contemporâneas. Como consequência de seu crescimento, tal setor atrai a atenção de juristas no Brasil e no mundo que começaram a esboçar os primeiros traços de um novo campo de estudo jurídico: o “Direito da Moda” ou “Fashion Law”. Na experiência brasileira, os princípios referentes ao direito autoral são os mais receptivos ao *Fashion Law*, mas a Lei nº 9.610/98 não trata especificamente sobre a temática. Tem-se que este instituto não faz menção direta sobre o assunto, de maneira que o mais próximo que chega é a expressão “artística”, possibilitando o fundamento do artigo 5º, inciso I, o registro de moda. Nesse contexto, tendo por objeto as relações jurídicas estabelecidas no campo da moda, o *Fashion Law* busca apresentar respostas e soluções às demandas envolvendo toda a cadeia produtiva do *fashion business*. É nesta máxima, que o presente trabalho objetiva expor como é dada a relação jurídica e posicionamento legal acerca deste novo ramo jurídico, criando a devida reflexão sobre a proteção à propriedade intelectual e ao *design* de moda no Direito brasileiro. Nesse contexto, mostra-se adequado analisar os impactos frente as novas criações e as reservas de mercado praticadas pelas grifes renomadas e com poderio econômico. Outrossim, integra o escopo desta pesquisa apontar como é a legislação pátria que tutela a propriedade intelectual e industrial; realizar um estudo categórico no Direito Internacional para sanar as lacunas deixadas pelo legislador em nosso ordenamento jurídico; e expor casos de grande repercussão midiática, como o pedido de direito de autor para Chanel, a propriedade industrial para Louboutin e o entrave entre a marca Hermes e Village 284. Consoante a isto, pretende-se discutir sobre o *trade dress* como forma de somar resultados ao presente trabalho. Este é um projeto cuja metodologia parte do estudo bibliográfico da legislação pátria e internacional, com enfoque qualitativo, pois analisa aspectos subjetivos, assim como expõe resultados de um estudo de caso. Sendo assim, constata-se que a propriedade intelectual em sua união com a moda vem dando origem a um estudo novo, bastante

efervescente no campo jurídico. As marcas, estampas e o design na indústria da moda são como um sinal de associação ao seu criador, devendo ser amplamente protegidos e de forma específica, tendo a lei clareza ao tutelar o setor da moda. Logo, tais estudos podem propiciar a proteção da indústria criativa das reproduções não autorizadas de marcas, produtos e seu design. Cabe, portanto, aos juristas compreender melhor a relação entre os fenômenos e traçar as melhores soluções para o combate à contrafação das criações de moda.

## Direitos autorais na internet globalizada

*MARTOS, Frederico Thales de Araújo*

*PIFFER, Ana Carolina Barbosa*

*ROCHA, Vivian Esteves*

**Palavras-chave:** direitos autorais. direito digital. direitos fundamentais na internet.

Na atualidade, a internet segue rompendo fronteiras territoriais, interligando países, pessoas, raças, culturas, povos. Alterando profundamente as formas de comércio, as relações interpessoais. Nesse perspectiva evolutiva, surgem também alguns pontos negativos, p.e., com o início aos crimes cibernéticos, exigindo mudanças nos paradigmas dos direitos autorais. A ampliação dos meios de comunicação, tornou o acesso ao conhecimento muito prático. Todavia, um lado sombrio urge no campo cibernético em face da ausência de limites legais, tornando-a “terra sem lei”, especialmente no âmbito dos direitos autorais. Em uma rápida busca na internet, encontra-se facilmente diversas obras que são disponibilizadas sem os devidos direitos do autor. Sendo assim, cabe ao direito intervir nesse meio, acompanhando as mudanças sociais e culturais da sociedade globalizada, aprofundando-se nos conflitos entre os direitos autorais, a internet e o papel do direito para encontrar o equilíbrio jurídico entre esses direitos. Sobre os direitos autorais, a maior dificuldade concernente ao assunto é descobrir quem praticou a infração na internet, embora existam, meios técnicos para tal fim. A lei nº. 9.610/1998, Dos Direitos Autorais, dispõe sobre os direitos do autor e do registro. O direito autoral é a propriedade do autor sobre sua obra, e o autor é a pessoa física criadora da obra literária, artística ou científica. Na verdade, o que ocorre é a incerteza sobre a proteção e preservação dos seus direitos sobre seu trabalho ou livro publicado. Acerca dos direitos digitais, com a globalização e o uso cada vez maior dos veículos da *internet* pelas pessoas no seu dia a dia, há a necessidade de o direito se adequar a tais comportamentos, surgindo o direito digital com o objetivo de descrever os direitos humanos quanto às relações passíveis de serem estabelecidas nos meios digitais. Tem-se como exemplos de direitos humanos que foram identificados como importantes no que respeita à internet, a liberdade de expressão, a proteção de dados e a privacidade e liberdade de associação. Nesse sentido, a instituição dos chamados direitos digitais reputa-se necessária, considerando a incidência, na atualidade, de vários direitos no âmbito do uso dos meios digitais e das redes de comunicações. No âmbito da utilização da internet pelos indivíduos, nascem novas situações e relações jurídicas relevantes e não formalmente especificadas pelo Direito,

mas que se tornam passíveis de solução com a aplicação dos princípios fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, precipuamente aqueles constantes no rol dos artigos 5º e 7º, e que conduzem o ordenamento jurídico brasileiro. O neoconstitucionalismo, como um movimento de reapreciação do direito constitucional, surge então como uma forma de concretização dos direitos fundamentais, que se estendem ao âmbito dos direitos na internet. A dinâmica evolutiva da sociedade traduz uma evolução do Direito e suas posições filosóficas, situação que traz novas situações não abrangidas formalmente em lei específica pela ciência jurídica. Assim, cabe a instituição de uma nova legislação a fim de que disponham sobre os novos direitos que atualmente vêm surgindo, como por exemplo no que tange aos direitos autorais, direitos digitais e direitos fundamentais na internet.

## A função social das patentes de medicamentos

*FRATTARI, Marina Bonissato*

**Palavras-chave:** patentes. propriedade industrial. função social. medicamentos.

Pretende-se com o presente trabalho realizar uma análise da propriedade industrial sobre a perspectiva da função social das patentes, de maneira mais precisa, o aprofundamento da pesquisa volta-se a análise das patentes dos medicamentos de elevado custo sobre o crivo da constitucionalização dos institutos do direito privado e o licenciamento compulsório de remédios. Para tanto, esse trabalho, num primeiro momento, anseia em demonstrar o devido amparo legal que proporciona a exclusividade ao detentor de patente de medicamentos, por meio de uma análise da Lei n.º 9.279/96, que trata da propriedade industrial. A proteção às patentes, tem por principal objetivo reconhecer que aquela produção é fruto do trabalho inventivo de seu autor, garantindo que somente ele detenha titularidade e exclusividade sobre o seu invento, propiciando todas as vantagens econômicas ao seu produto. Passo seguinte, verifica-se que o direito propriedade - ramo que engloba a propriedade intelectual - deve ser analisado sobre a premissa da função social, por força de expressa previsão constitucional. Nesse contexto, verifica-se que o proprietário de determinada patente possui pleno respaldo jurídico de liberdade e exclusividade sobre a sua propriedade, como reflexo de um direito pessoal, todavia sua atuação deve ser norteada também pelo atendimento aos interesses alheios no plano constitucional da função social do direito. Assim sendo, constata-se que a propriedade intelectual não é mero instrumento para satisfazer o interesse de seu proprietário, devendo se submeter aos interesses da coletividade. Importante ressaltar que a titularidade e exclusividade que são elementos típicos dos detentores de patentes, demonstram um campo propício a alta lucratividade, especialmente no campo de medicamentos. Nesse sentido, é possível imaginar que a indústria farmacêutica tem interesse em investir no desenvolvimento de patentes para o tratamento de qualquer doença, suprindo todas as necessidades de saúde da sociedade. Lamentavelmente, tal raciocínio é equivocado, pois existem algumas doenças que são negligenciadas pelas pesquisas da indústria farmacêutica. Tem-se por doenças negligenciadas aquelas que não apresentam atrativo comercial suficiente para motivar investimentos por parte da indústria farmacêutica, ou seja, aquelas de maior incidência nos países e regiões pobres (p.e. Doença de Chagas, leishmaniose, malária). Na prática, constata-se que sem o devido retorno financeiro, não há interesse da indústria farmacêutica em realizar investimento no tratamento

para tais doenças. O comportamento supramencionado fere as premissas constitucionais voltados ao interesse social, exigindo a atuação pública para equilibrar tais relações jurídicas. Tal atuação ocorrerá por meio das licenças compulsórias que flexibilizam as regras de exclusividade sobre determinadas patentes que não estejam atendendo com a sua função social, inclusive de ofício pelo Poder Público nos casos de emergência nacional ou interesse público. Na experiência brasileira, importante citar a licença compulsória que suspendeu o direito exclusivo de exploração do medicamento “Efavirenz”, responsável em combater o vírus HIV, com fundamento no interesse público. Assim sendo, o presente trabalho pretende demonstrar a existência de um arcabouço jurídico que protege as patentes. Contudo, a adoção de um comportamento abusivo que demonstra somente interesse econômico, permitirá a atuação do Estado na busca do atendimento ao interesse social.

## **A interferência do Instituto Nacional da Propriedade Industrial nas relações jurídicas privadas após a Instrução Normativa INPI/PR nº 70, de 11 de abril de 2017**

*ARANTES, Luís Gustavo*

**Palavras chave:** propriedade intelectual. averbação de licenças. registro de contratos. INPI.

O presente trabalho explora o contexto atual da intervenção do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) nas averbações de licenças e cessões de direitos de propriedade intelectual e de registro de contratos de transferência de tecnologia e de franquia, analisando as alterações que ocorreram com a Instrução Normativa (I.N.) INPI/PR nº 70, de 11 de abril de 2017. A hipótese do trabalho é que ampliou-se os benefícios da averbação e registro destes contratos pelo INPI, pois houve um esmaecimento das competências da autarquia no tocante ao tema, diminuindo a intervenção pública e garantindo maior autonomia jurídica à vontade das partes. O referencial teórico repousa nos estudos desenvolvidos por Denis Borges Barbosa (2015), trazendo questões gerais sobre propriedade intelectual nacionais e internacionais. Sobre as questões específicas dos contratos relacionados à propriedade intelectual, somará ao autor citado anteriormente os trabalhos de Daniel Rocha Corrêa (2005). A problemática encontra-se nas mudanças e efeitos que ocorreram após a I.N., haja visto que anteriormente o INPI poderia interferir intensivamente nas cláusulas contratuais e demais relações jurídicas entre as partes, podendo minuar a vontade privada anteriormente ajustada, fazendo com que a autarquia solicitasse alterações nestes acordos, sob pena de não averbar ou registrar a avença e, conseqüentemente, impossibilitando a remessa de *royalties* ao exterior. A justificativa do trabalho consiste em explorar o cenário atual das averbações e registros mencionados, haja visto que as alterações da I.N. têm seus reflexos apenas nas relações jurídicas dos últimos meses e também traçar possíveis melhorias práticas que podem ser aplicadas a isto, visando maior autonomia para as relações privadas e desenvolvimento econômico através da propriedade intelectual. A metodologia aplicada a este trabalho inicialmente utilizará a pesquisa descritiva, coletando informações bibliográficas, assim como outras fontes que possibilitem comparar a realidade anterior e a atual, após vigência da I.N., evidenciando os benefícios e principais mudanças. Visto que os reflexos são muito recentes, sendo precário as fontes bibliográficas que retratem isto, também será utilizado a pesquisa exploratória, analisando a realidade prática e descrevendo situações concretas para observar os resultados fáticos das alterações e assim, vislumbrar melhorias e problemas. O objetivo geral do trabalho é demonstrar as melhorias que

houve com a I.N., diminuindo a influência do INPI nas relações jurídicas privadas. Os objetivos específicos são: (I) comparar os registros e averbações antes e após a I.N.; (II) apresentar os benefícios para as partes com o registro e averbação realizado pelo INPI; (III) discutir os avanços econômicos que a I.N. trouxe para o Brasil e demais envolvidos nas relações jurídicas particulares. A bibliografia do trabalho é composta por autores gerais e específicos sobre propriedade intelectual e contratos, como Farias e Rosenvald (2017), Assafim (2005), Di Blasi (2005), Pimentel (2003), Prado (1997) e Ulhoa Coelho (2016). A proposta do tema é de suma importância por analisar os efeitos e mudanças após a I.N., sendo que esta, por ser nova, teve poucas discussões e análises práticas de seus reflexos, sendo que estes trazem como consequências o desenvolvimento econômico brasileiro e dos envolvidos através da propriedade intelectual.

## A solução de conflitos que envolvem o fashion law

*ANACLETO, Karina Burgos*

*TEIXEIRA, Rafael Monteiro*

**Palavras-chave:** fashion law. propriedade intelectual. direito autoral. registro.

O Fashion Law é o ramo do direito que protege a moda e os empresários exercentes de atividades mercantis nesse segmento, onde o principal objeto de estudo envolve a propriedade industrial de produções exclusivas, visando a proibição de cópias irregulares que normalmente são realizadas com custo reduzido e qualidade significativamente inferior à do produto original. O grande impasse relacionado ao tema reside na falta de legislação específica, pois os empresários que empreendem e criam nesse setor encontram dificuldades de proteger suas criações de cópias irregulares, uma vez que não dispõe de instrumentos para definir, legalmente, qual a ferramenta de proteção específica para seus produtos, transitando pela propriedade industrial e pelo direito autoral. A proposta deste estudo é interpretar a legislação vigente e evidenciar, com clareza, as normas relativas a propriedade industrial ou de direito autoral, na qual o Fashion Law se enquadra. A fim de se obter conteúdo científico suficiente para o desenvolvimento do estudo, foi implementada uma revisão de literatura narrativa, com objeto o estado da arte, onde se obteve fundamentação teórica a partir de artigos publicados em periódicos, e informações relevantes publicadas em plataformas na internet. Resultados preliminares apontam que os empresários têm dificuldades para proteger a criação advinda de produtos da moda, seja em forma de propriedade industrial ou direito autoral, pois até o momento não há uma definição legal de onde o registro destes produtos se enquadram. Especialistas do segmento jurídico, inclusive, possuem dificuldades de adequar este tipo de registro de criação na legislação atual, empenhando esforços para encaixá-lo em um tipo de registro de propriedade industrial ou direito autoral, pois este tipo de atividade demanda de grande esforço econômico e temporal. A partir das investigações realizadas pode-se atestar que há uma carência de legislação precisa do assunto, sendo necessária a construção e a elucidação de normas que regulem essa situação tão peculiar. Este tipo de princípio deve abranger a criação de produtos da moda desde sua idealização até sua entrada no mercado, proporcionando, desta forma, um conjunto de normas que facilite a proteção deste tipo de criação, assegurando maior segurança jurídica a empresário deste segmento.



## **Game over: direitos autorais de jogos eletrônicos vs. divulgação pelas redes sociais**

*LEONEL, Sintia Martins*

*RODRIGUES, Lilian Carla*

**Palavras-chave:** jogos eletrônicos. youtubers. globalização.

A pesquisa vale-se da norma presente na Constituição Federal do Brasil em conjunto à doutrina jurídica que alude ao conteúdo de Direito do Autor para sua aplicação prática de criadores de Jogos Eletrônicos quanto aos vídeos feitos por canais e empresas voltadas para o propósito de comentar tais jogos, os conhecidos youtubers, e para tal, sem permissão dos autores, tecem comentários relativos à jogabilidade, enredo, desenho gráfico e outros aspectos para um público indefinido. Também comentar-se-á lições de algumas legislações esparsas no tocante ao direito de personalidade, aproximando áreas do saber jurídico com relação à constitucionalidade (direito público), e a questão de direitos patrimoniais (direito privado), visando aos debates a importância dessa discussão e a sua contemporaneidade. Para tanto, os estudos trarão dados relativos à evolução doutrinária jurídica do Direito do Autor e dos Jogos Eletrônicos, transcrevendo conceitos da orientação de dois dos sistemas jurídicos mundiais o “civil law” e o “common law”. A transmissão de vídeos com trechos dos jogos eletrônicos demonstra o caráter informativo e crítico, possuindo o propósito maior de orientação de consumidores de jogos eletrônicos, e não como ato atentatório ao direito do autor e, para tanto, percorrem-se, questões relevantes apontadas na investigação doutrinária e legislativa, procurando despertar discussões a respeito da função social do direito de autor quanto a essas práticas em conflito ao direito de liberdade de expressão nas redes sociais. Na globalização, no qual do Direito requer abordagem multidisciplinar, nas quais o mercado de consumo em que as criações são exploradas também com cunho de divulgação e direito de informação, para que todos os consumidores não tenham em seu direito ao conhecimento, uma limitação desnecessária.

## **A interface entre a judicialização de medicamentos e o exercício abusivo de direitos de propriedade intelectual**

*OLIVEIRA, Mariana Rodrigues*

**Palavras-chave:** propriedade industrial. patentes de medicamentos. judicialização de medicamentos.

O presente artigo busca verificar se pode ser estabelecida uma relação entre a crescente concessão de medicamentos por via judicial, fenômeno conhecido como judicialização de medicamentos, e o exercício abusivo dos direitos de propriedade industrial no Brasil. Para tanto, parte-se da hipótese de que a judicialização e as subsequentes compras públicas para cumprimento das ordens judiciais de fornecimento dos fármacos proporcionam condições estruturais que permitem o exercício abusivo de propriedade industrial. A metodologia de pesquisa para o desenvolvimento desse estudo trilhou três frentes. A primeira consistiu na revisão da bibliografia sobre direitos de propriedade intelectual pós Acordo TRIPS (*Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*), acesso a saúde e abusos de direitos de patentes. Já na segunda, se realizou uma análise de estudos publicados sobre a referida judicialização de medicamentos. Por fim, à luz das informações colhidas, foi realizado um estudo de caso dos pedidos judiciais de um fármaco com patente em vigor e longo histórico de pedidos judiciais, o Trastuzumabe, que é utilizado para tratamento de câncer de mama. Esta seção da pesquisa buscou verificar, sob a ótica do direito da concorrência e sua intersecção com o direito industrial, com base nas informações disponíveis na Ação Civil Pública nº 0033778-19.2016.4.01.3400, se os elevados índices de judicialização desse medicamento criaram condições favoráveis ao exercício abusivo dos direitos de propriedade intelectual por meio de discriminação de preços nas vendas para agentes públicos. Este artigo está estruturado em três partes. A primeira, denominada “Saúde e Direitos de Propriedade Intelectual Pós-TRIPS”, realiza uma introdução à pesquisa e apresenta uma breve revisão dos impactos do sistema de patentes após o Acordo sobre o acesso à saúde e analisa a disciplina dos abusos de direitos de patentes na indústria farmacêutica, à luz da perspectiva concorrencial institucional do direito industrial. A segunda parte traz uma revisão dos estudos sobre a judicialização de medicamentos, analisando as características desse fenômeno no Brasil, de forma a verificar se nela é observada uma estrutura favorável ao exercício abusivo de direitos de intelectual. Avalia-se, neste contexto, (i) custos da judicialização de medicamentos ao Poder Público, (ii) perfil dos

medicamentos mais solicitados judicialmente e/ou que mais impactam no orçamento público, e *(iii)* características da negociação com as farmacêuticas nas compras dos medicamentos demandados perante o poder judiciário. A última parte concentra-se no estudo do Caso Trastuzumabe no país. Buscou-se analisar a evolução histórica desse medicamento no Brasil, verificando, a partir das informações que instruem a Ação Civil Pública nº 0033778-19.2016.4.01.3400, se os elevados índices de judicialização e as condições de aquisição descentralizada do medicamento, pelas secretarias estaduais, para cumprimento das ordens judiciais, concederam condições negociais favoráveis ao exercício abusivo dos direitos de propriedade industrial por meio da prática de preços discriminatórios.

## **A garantia de proteção à propriedade intelectual como incentivo à criação de novas tecnologias com vistas à superação da crise econômica**

*BUTTIGNON, Isabel Cristina*

*RODRIGUES, Maria Rafaela Junqueira Bruno*

**Palavras-chave:** propriedade intelectual. novas tecnologias. direito constitucional. crise econômica.

A necessidade de inovar, para manter as pessoas jurídicas de Direito Privado atuantes e inseridas no mercado econômico através da inserção de seus produtos, com vistas a não serem atingidas ou sofrerem os efeitos da crise econômica é uma necessidade constante e premente. Dentro desse contexto sócio econômico, não há que se deixar de reconhecer a necessidade de se garantir os meios legais de proteção jurídica à propriedade intelectual dos produtos criados, sejam estes uma invenção ou um modelo de utilidade. Referida proteção legal vem de encontro com os princípios constitucionais do Direito à Propriedade, da Livre Iniciativa, da Função Social, da Livre Movimentação de Capitais, da Preservação da Empresa, dentre outros, que não podem ser desprezados, devendo ao contrário, serem evidenciados. A proteção constitucional autoriza haja a regulamentação legal a essa tutela da propriedade intelectual através de norma infraconstitucional, que em tempos atuais encontra amparo na Lei nº 9.279/96 – Lei da Propriedade Industrial. Referida proteção legal à propriedade intelectual não como uma forma perpétua de exercício do Direito de Propriedade Industrial, mas através do período estabelecido em lei para a referida tutela, garante o enfrentamento de questões econômicas que poderiam ser alegadas como práticas de truste, firmadas sob a alegação de monopólios ou cartéis. Pelo contrário o tempo legalmente aprazado garante haja a exploração econômica exclusiva do produto inventado ou na sua condição de melhorado, aprimorado ou atualizado pela Pessoa Jurídica que viabilizou sua inserção no mercado de consumo, de modo suficiente a obter lucros e assim, garantir sua sustentabilidade frente à crise econômica vivenciada no país há tempos, de forma legítima, lícita e ética. Dessa maneira, se justifica a presente pesquisa, ou seja, pela demonstração teórica de que o prazo legalmente aprazado para que haja a exploração exclusiva pelo detentor do Direito à propriedade intelectual ou industrial de sua invenção ou modelo de utilidade, não fere os princípios constitucionais, pelo contrário os garante e em sendo assim, propicia uma maneira de enfrentamento e superação da crise por parte das pessoas jurídicas detentora desse direito. Para tanto, a metodologia utilizada foi à pesquisa teórica e consulta a

referenciais teóricos, obras literárias, textos, artigos publicados em base de dados periódicos e demais meios de disseminação cultural, que comprovam a hipótese levantada da eficiência da proteção legal ao Direito de Propriedade Industrial como mecanismo de enfrentamento da crise pelas pessoas jurídicas. Por fim, o resultado obtido, foi no sentido de ter restado demonstrado que o prazo estipulado legalmente para que haja a exploração econômica da invenção ou do modelo de utilidade por parte das pessoas jurídicas de forma exclusiva são suficientes, a lhes possibilidade um dos meios para enfrentamento da crise econômica vivenciada no país e, portanto, há eficiência e efetivação do Direito de Propriedade. No entanto, cabe ainda ser ressaltado que a presente pesquisa não teve por finalidade colocar um ponto final na questão, mas tão simplesmente ampliar as discussões de maneira a popularizar os conceitos e abordagens realizadas a partir do espaço acadêmico.



# GRUPO C

Os trabalhos pertencentes ao Grupo C serão apresentados na tarde do dia 9 de maio de 2018, a partir das 13h30, na sala do 3º ano de Direito da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, campus de Franca, como parte das apresentações de resumo científico aprovados pela Comissão Científica do I Congresso de Direito – Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico-Social.

A banca avaliadora será composta pelos professores: Dra. Luciana Lopes Canavez, docente vinculada ao Departamento de Direito Privado, Processo Civil e do Trabalho e vice-coordenadora do curso de Direito da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), líder do Grupo de Estudos e Pesquisa em Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico-Social e presidente da Comissão Organizadora do I Congresso de Direito – Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico-Social; Dr. Fernando Melo da Silva, docente da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG); Dr. Paulo Henrique Miotto Donadeli, docente da UEMG.

## **A concorrência desleal no direito marcário: a utilização do trade dress como forma de parasitismo**

*GRAVATIN, Guilherme Jorge da Silva*

*PASTORE, Roberta de Castro Lima*

**Palavras-chave:** trade dress. direito marcário. sinais distintivos. marca.

Este estudo propõe-se a discutir a utilização, por algumas empresas, do *trade dress* de outras marcas com relevância em determinado seguimento do mercado, para que instintivamente haja um relacionamento por parte do público consumidor entre ambas, mesmo que inconscientemente, propiciando uma vantagem parasitária para aquela marca que se utilizou de tal prática. Para tanto, serão abordados o conceito de *trade dress*, como é o seu tratamento no Brasil, assim como a conceituação da concorrência desleal e do aproveitamento parasitário. Para ilustrar tal prática de ocorrência desleal, serão abordados alguns casos que possuem relevância no tema, assim como a consequência mercadológica da negligência por parte da empresa parasitada, que pode ter a integridade de sua marca colocada em risco. Os vocábulos *trade dress* formam uma expressão da língua inglesa pois este conceito legal teve seu surgimento nos Estados Unidos da América. Apesar de existir termo, que inclusive é utilizado no universo jurídico, na língua portuguesa — a tradução apresenta-se como “conjunto-imagem”; mesmo no Brasil há amplo conhecimento da versão estrangeira da expressão. Dentre os sinais distintivos de uma empresa, primeiramente é possível identificar a marca. Porém, existem outros sinais também distintivos e que são protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo o *trade dress* um deles, como aponta Newton Silveira: “[...] o título do estabelecimento, a insígnia, os sinais de propaganda, a marca de fato (não registrada), o dito *trade dress* e mesmo o nome comercial [...]”. Este dito conjunto imagem, com o trabalho de marketing de uma empresa ao longo dos anos, pode consolidar no mercado consumidor um exemplo de produto de qualidade, sofisticação, glamour, etc, a depender do objetivo e missão de cada empresa. Tudo isso se traduz no valor agregado à marca e deve ser protegido contra empresas outras que tentam de forma desleal de beneficiar de tal prestígio.

## O caso *Louboutin v. Van Haren*: a moda e seus desafios para a propriedade intelectual

*GRAVATIN, Guilherme Jorge da Silva*

*SERCUNDES, Ludmilla Bezerra*

**Palavras-chave:** Louboutin. fashion law. direito marcário. semiótica.

O presente trabalho propõe-se a discutir o caso *Louboutin v. Van Haren* pela ótica do fashion law, tecendo apontamentos relativos ao direito marcário e também à semiótica aliada a Propriedade Intelectual. Ambas as empresas marcam presença na indústria da moda, mais precisamente do calçado; a do designer francês Louboutin é conhecida mundialmente pelos sapatos de solado vermelho, enquanto a Van Haren atua principalmente na Holanda, onde iniciou-se em 2012 uma demanda judicial pois esta última marca lançou uma linha de sapatos com solado vermelho com o nome *Fifth Avenue by Halle Berry* e foi acusada pelo designer francês de se utilizar do solado que é marca registrada dele nos EUA. Não é novidade que o designer já enfrentou outras situações em que necessitou recorrer ao judiciário para resolver demandas semelhantes em que os solados vermelhos estavam sendo utilizados por outros. A discussão torna-se oportuna uma vez que a primeira ação com grande repercussão aconteceu em Nova York contra a maison Yves Saint Laurent e foi considerada um dos marcos iniciais do Fashion Law. A maison relançou uma linha de sapatos monocromáticos, possuindo um vermelho e foi acusada por Louboutin de utilizar seu solado. Situações em que aparecem, não apenas a discussão de quem tem direito a utilizar um solado, mas também várias discussões extremamente atuais relativas ao registro de marcas. Dentro do universo jurídico da moda que vem crescendo cada vez mais no mundo, questões como distintividade, elementos que são essencialmente a assinatura dos seus estilistas e designers criadores, registro de marcas não tradicionais como marcas de posição, etc., ainda não são bem delineadas juridicamente não só no Brasil como em outros países, como por exemplo os EUA e os da União Européia. Analisando de forma mais detalhada o caso em tela e também comentando o desdobramento de alguns outros como a ação contra a YSL, o trabalho procura questionar os elementos não tradicionais e de difícil enquadramento nas divisões tradicionais das marcas. Para auxiliar este entendimento, procurou-se além da abordagem legal, uma abordagem semiótica. Esta última, por conseguir dialogar com várias áreas do conhecimento, sendo a área jurídica uma delas, auxilia no entendimento dos signos presentes no mundo da moda e que, apesar de não se

enquadrarem nas primeiras divisões marcárias, também apresentam sua distintividade irrefutável e sólida.

**A propriedade intelectual como propulsora do desenvolvimento econômico e social brasileiro: uma análise de sua função social**

*CANAVEZ, Luciana Lopes*

*DONADELI, Paulo Henrique Mioto*

**Palavras-chave:** propriedade intelectual. função social. desenvolvimento econômico e social.

A propriedade intelectual (PI) na legislação brasileira é tutelada na Constituição Federal no art. 5º, XXVII e XXIX e em especial pelas Leis nº 9.279/96 e nº 9.610/98, dentre outros diplomas legais. Dada sua importância, existem vários tratados e convenções internacionais que regulam a matéria, na busca por fomentar o comércio internacional e uniformizar o tratamento jurídico, com a consequente facilitação e aplicação, especialmente em decorrência do grande desenvolvimento e uso da tecnologia. O direito da PI no Brasil é dividido em direitos autorais – que se subdividem em direitos patrimoniais e morais do autor; direitos conexos – dos executantes, intérpretes, produtores e empresas radiodifusoras; direitos da propriedade industrial – marcas, patentes, desenhos industriais e indicações geográficas, dentre outros. A função social da PI assim como da propriedade material, foram contempladas no texto constitucional no art., 5º, XXIII e XXIX, fundamentados no interesse social e no desenvolvimento tecnológico e econômico do País. Ocorre que, atualmente a proteção conferida aos direitos de PI em termos mundiais são de característica maximalista em termos de proteção, o que diminui o acesso e a difusão do conhecimento e consequentemente o desenvolvimento econômico, social e cultural. Desta forma, o presente artigo tem como objetivo analisar a função social da propriedade intelectual sob a perspectiva do desenvolvimento econômico e social, com enfoque no fator humano. Para tanto, serão analisados o sistema de proteção na legislação brasileira, a agenda do Desenvolvimento da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e a agenda de Doha. Como método de abordagem será utilizado o dedutivo bibliográfico, visando analisar o arcabouço doutrinário e legislativo, para uma exata compreensão dos institutos analisados e sua abordagem. Como métodos de procedimento serão utilizados o histórico e dogmático jurídico.

## A proteção da propriedade intelectual nas obras criadas pela inteligência artificial

*TORINA, Gabriela Gandelman*

**Palavras-chave:** propriedade intelectual. inteligência artificial. direito autoral.

A inteligência artificial (I. A) se tornou uma ferramenta presente em diversos setores do mundo moderno, e o direito ainda não encontrou soluções para as mudanças oriundas dessa tecnologia. A dificuldade está no fato de que a I. A. poder exercer atividade cognitiva e ser empregada para a criação das mais diversas artes, como músicas, obras literárias e audiovisuais e até mesmo para invenções. Com isso, surge a questão sobre quem seria o detentor dos direitos autorais decorrentes dessas criações. A tecnologia deixou de ser um mero instrumento para a criação artística para ser ela mesma a criadora de obras, independentemente da intervenção humana. Atualmente, a Lei de Direitos Autorais define em seu artigo 11 que autor é a pessoa física criadora da obra. Diante disso, podemos afirmar que no Brasil não há a possibilidade do reconhecimento de direitos autorais a um robô. Porém, a proteção da propriedade intelectual deve ser discutida diante dessa nova realidade, como já está acontecendo em alguns países, em que já há regulamentação sobre o tema. A proteção da propriedade intelectual resguarda os frutos da atividade criativa e seus investimentos. Além disso, os detentores de tais direitos são protegidos contra o uso não autorizado de seus produtos, trabalhos e processos. Essa proteção é fundamental para o desenvolvimento da tecnologia, inovação e do conhecimento científico como um todo. O presente trabalho tem como objetivo analisar a seguinte questão: Como garantir a proteção da propriedade intelectual das obras criadas pela Inteligência Artificial? Para isso serão analisados o entendimento da doutrina, do poder judiciário brasileiro, estrangeiro, do INPI e de especialista sobre a questão.

## **Fundamentos constitucionais e infraconstitucionais da fiscalização e controle aduaneiro na repressão à importação de produtos falsificados**

*ARRUDA, Vinicius Cervantes Gorgone*

**Palavras-chave:** violação de propriedade intelectual. mercado ilegal. intervenção do Estado. controle aduaneiro.

Em uma economia de mercado, a manutenção da concorrência e da lealdade competitiva ao lado de investimentos em inovações e da proteção conferida pela propriedade intelectual, se mostram de fundamental importância para o desenvolvimento econômico e social de uma nação e para a elevação do bem-estar de sua população. A expectativa de reconhecimento pelo trabalho desenvolvido e de retorno dos investimentos em recursos financeiros e humanos para o desenvolvimento de novos produtos, novos meios de produção, infraestrutura, novas tecnologias, no fortalecimento da marca no mercado, na formulação de novos designs ou mesmo no emprego de esforços para criações puramente intelectuais ou para a obtenção do direito de exclusividade sobre criações industriais, além da busca pela elevação dos lucros, são alguns dos fatores que fomentam o crescimento da economia, a maior competitividade no mercado, resultando em benefícios aos cidadãos, consumidores ou não. O presente estudo tem como objetivo, mediante a análise dedutiva e apresentação de fundamentos práticos e teóricos que legitimam a intervenção do Estado na atividade econômica, expor uma das mais controvertidas questões relacionadas à proteção da propriedade intelectual no Brasil: a legalidade e a legitimidade da autoridade aduaneira para determinar, *ex officio*, a retenção, a apreensão e a decretação de pena de perdimento de produtos que violam direitos de propriedade intelectual. Fundado na Constituição Federal, em normas internacionais e infraconstitucionais, e diante de perdas econômicas decorrentes, estimadas em 130 bilhões de reais, apresenta-se como resultado a fundamentação jurídica que não apenas justifica, como permite deduzir ser exigível, a intervenção do Estado na atividade econômica, posto que “a fiscalização como toda fiscalização, pressupõe o poder de regulamentação, pois ela visa precisamente controlar o cumprimento das determinações daquele e, em sendo o caso, apurar responsabilidades e aplicar as penalidades cabíveis” o que permite concluir, que “não fora assim o poder de fiscalização não teria objeto”. Seguindo esta linha de pensamento, especialmente no que se refere à fiscalização e controle aduaneiro, no intuito de sustentar a legalidade e a legitimidade da autoridade alfandegária para determinar, *ex officio*, a retenção, a apreensão e a aplicação de

pena de perdimento da mercadoria no caso de importação de produtos que violam direitos de propriedade intelectual, evidencia-se sentido convergente aos interesses da Nação, sob o ponto de vista do desenvolvimento econômico e social e da conseqüente elevação do bem-estar dos cidadãos, através do bloqueio à inserção de produtos impróprios ao consumo no mercado nacional.

**Crime de “pirataria digital”: o amparo legal à propriedade intelectual versus o princípio da adequação social e as dificuldades de se proteger os direitos autorais no mundo digitalizado.**

*HALLAK, Pedro Avalos*  
*SOUZA, Marina Santos Colli de*

**Palavras-chave:** pirataria digital. propriedade intelectual. adequação social. direito autoral.

O presente artigo tem como objetivo abordar o crime de pirataria no âmbito digital, levantando questões de grande importância para a defesa da propriedade intelectual e dos direitos autorais na sociedade moderna e buscando possíveis soluções para os conflitos mencionados, de forma a preservar o interesse daqueles que agem em consonância com a lei, porém tendo em vista a realidade brasileira. O problema abordado inicialmente trata da eventual possibilidade de se aplicar o princípio da adequação social (através do qual uma conduta amplamente aceita pela sociedade, e que não ofende a Constituição Federal, é excluída da esfera penal, deixando de ser considerada típica) ao crime de pirataria digital, tendo em vista, de um lado, os hábitos de grande parte da população de adquirir produtos de origem ilícita e, do outro, a proteção civil, penal e constitucional à propriedade intelectual, a qual é ofendida pelo delito em tela, e os interesses daqueles que possuem legitimidade para explorar economicamente as obras intelectuais. Ainda neste tópico, além do estudo bibliográfico, através de doutrinas, monografias e artigos científicos, e da análise de leis pertinentes, será dada especial atenção ao entendimento dos tribunais quanto a esta possibilidade, principalmente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, os quais já se manifestaram anteriormente. Superado este primeiro questionamento, o artigo segue com uma análise sobre a dificuldade de se proteger os direitos autorais no mundo digitalizado, onde é possível obter, na internet, de modo ilegal, incontáveis livros, CDs, DVDs, e outras produções intelectuais por preços muito inferiores aos cobrados pelos originais. Tal situação é ainda mais expressiva no Brasil, onde a pouca fiscalização e o baixo nível de educação e responsabilidade dos cidadãos em geral fazem com que o país se encontre entre os primeiros na lista dos países que mais praticam a cópia, venda e distribuição de obras sem a autorização daquele que detém o direito autoral ou seu representante. Encerrando-se esta segunda problemática e, conseqüentemente, o artigo, serão avaliados os prejuízos sociais e econômicos que a prática da pirataria na esfera digital geram para o país, a própria população, inclusive aqueles que consomem os produtos falsificados, e,

principalmente, para os criadores intelectuais, bem como possíveis formas de combater esta prática delitiva, de forma a proteger cada vez mais os direitos autorais e a propriedade intelectual, essenciais para o desenvolvimento econômico e social de uma sociedade.

## O blockchain e sua efetividade na proteção do direito autoral

CHAHUD JUNIOR, Fernando

SANTOS JÚNIOR, Gilberto Soares dos

**Palavras-chave:** direito do autor. blockchain.

O Brasil sofre um prejuízo de R\$130 bilhões por ano em decorrência da pirataria, contrabando e comércio ilegal de produtos e conteúdos de acordo com levantamento do Fórum Nacional Contra Pirataria e ilegalidade (FNCP). Restando apurado evidente a classificação da pirataria como a maior afronta aos direitos do autor da atualidade. Contudo, é válido salientar que a população média encontra obstáculos em exercer seu direito de acesso à cultura e lazer, uma vez que os preços, consideravelmente altos, somados com a elevada tributação imposta sobre tais itens acaba por distancia-los da esfera financeira da maioria. Frente à esta divergência de interesses, surgiu um sistema que pode trazer benefícios da qual cabe ao direito pós-moderno se manter atualizado. Supracitado sistema é baseado em recente tecnologia denominada *Blockchain*. A presente iniciativa visa esclarecer de forma simples o funcionamento desta tecnologia e sua aplicação favorável no que diz respeito à proteção dos direitos do autor de modo a beneficiar tanto estes quanto os consumidores que podem encontrar uma forma de lograr êxito em incentivar financeiramente os artistas e autores que desejarem acompanhar. Em síntese, o *Blockchain* sustenta uma espécie de banco de dados virtual com dados criptografados, de modo que passa a inexistir um terceiro centralizador (como até então era preciso) de todos os dados, permitindo que todas as redes que o integrem façam parte do armazenamento e fiscalização dos direitos autorais. Apesar de empresas internacionais de renome, como por exemplo a Kodak, recentemente terem implantado a tecnologia para que fotógrafos cadastrem os direitos autorais de forma simples, rápida e segura com tal tecnologia, é em uma *startup* brasileira que foram atraídos olhares de investidores do mundo inteiro. “A Avctoris é uma *startup* que tem por objetivo oferecer aos usuários um serviço de gestão de direitos autorais, que inicia com uma forma de comprovação de autoria com características jurídicas suficientes para dar-lhes a segurança necessária para transacionar suas obras intelectuais e, caso haja violação de seus direitos autorais, tenham instrumentos juridicamente aceitos suficientes para embasar um acordo ou até um processo judicial, mas prevê a implantação de um sistema de licenciamento e venda de direitos autorais completamente inovador”. A abrangência do sistema é enorme, podendo ser usado para proteger ilustrações, estudos, músicas (letra e partitura, mp3), logotipos (não é registro de marca no INPI), embalagens e rótulos, layouts para aprovação

(ainda não aprovados), livros, poesias, roteiros, monografias, teses acadêmicas, artigos científicos, fotografias e diversos outros trabalhos. Como se vê, o sistema promete revolucionar a gestão de direitos autorais, criando um método confiável de prova de anterioridade e com isso facilitar a atuação dos advogados na defesa dos interesses dos autores. Ainda, pretende atuar como uma rede social (em implantação) que possibilitará ao autor licenciar e vender seu trabalho, tudo de maneira rastreável e juridicamente perfeita, evitando assim os problemas abordados no início deste artigo.

## **Fashion Law: relação da indústria da moda com a propriedade intelectual e arbitragem como meio de solução de conflitos**

*TEIXEIRA, Camila da Silva*

**Palavras chave:** fashion law. moda e propriedade intelectual. arbitragem.

A moda é meio de promoção do desenvolvimento econômico e social, o que gera interesse do Direito, que trata da indústria da moda em seus diversos ramos como, por exemplo, O Direito Civil, Comercial, e outros. Devido a especificidade que a moda possui, principalmente, na rapidez em que seu mercado econômico flui discute-se sobre a aplicação do Direito da Moda, conhecidamente como Fashion Law, buscando com que os ramos do direito possam efetivamente atender as demandas relacionadas a essa indústria. Assim, como a moda tem, no geral, movimentado a economia dos países, cada vez mais é procurada sua proteção jurídica. Uma proteção é a Propriedade Intelectual que, resumidamente, trata da proteção jurídica das criações, invenções e produções de conhecimento artísticos e tecnológicos do ser humano. Muito se discute sobre a possibilidade de proteção da moda pela Propriedade Intelectual, avaliando qual dos meios protetivos (marca, patente, direitos autorais, entre outros) oferecidos por ela é o mais adequado. Também é capaz de gerar debates a própria questão da cópia de produtos e desejo de exclusividade das grifes. Além das adequações legais do Direito da Moda à Propriedade Intelectual, também é discutido sobre como a morosidade na solução de litígios no Poder Judiciário afeta negativamente o mercado da moda, já que esse é dinâmico e a demora pode ser prejudicial. Nesse fator, recentemente tem-se visto um apoio para utilização, nos casos de direitos disponíveis, a utilização da arbitragem (procedimento em que as partes escolhem um terceiro, que não o Estado, para resolver seu litígio) como forma alternativa de solução de conflitos. A justificativa para tanto é a de que na arbitragem a solução do litígio se dá de forma mais rápida e as partes podem escolher técnico com grau de técnica sobre a moda e o Direito. Dessa forma, pretende-se neste trabalho estudar sobre os meios de proteção da Propriedade Intelectual na moda, abordando sobre a busca de proteção jurídica pelas empresas e as cópias. E também brevemente estudar sobre arbitragem para solução de litígios na Fashion Law.

## **A disputa judicial pela patente do spray Spuni**

*BRASILEIRO, Breno Oliveira Zatiti*

*MAZZEU, Karen Cristina*

**Palavras-chave:** Spray Spuni. patente. FIFA.

O presente trabalho tem por finalidade o estudo de caso da patente do Spray Spuni, criado por Heine Allemagne, um mineiro que idealizou a frase de Galvão Bueno que, narrando uma partida de futebol entre Brasil e Argentina disse: “Eu ainda quero ver o cidadão que vai manter a barreira no lugar”. Desde então, Heine procurou uma forma provisória de demarcar o campo com eficiência. A princípio pensou na espuma de barbear e, a partir da experiência feita pôde observar a linha reta e provisória sendo desenhada, devido a consistência e cor do material, dando-lhe o resultado almejado, contudo não pensou que fosse algo que pudesse despertar o interesse da sociedade desportiva. Nessa baila, o mineiro teve conhecimento de que a FIFA estava à procura de soluções para o desenho da barreira e decidiu levar seu projeto até o conhecimento da Federação. Foi então que procurou a Rede Globo no Rio de Janeiro para que essa pudesse intermediar a relação, mas obteve como resposta a necessidade da materialização do protótipo, o que inviabilizou o contato. Isto posto, Heine persistiu e conseguiu o endereço de uma pequena empresa que fabricava spray de espuma de carnaval, que concordou em materializar o Spuni, solução com 110ml /100g. O protótipo foi desenvolvido por uma empresa localizada no Paraná e tendeu a algumas especificações: um produto biodegradável de fixação provisória por aproximadamente um minuto e de material que pudesse ser visível em locais cobertos por neve. Com a materialização, o depósito do pedido da patente foi possível em 2000, como "composição espumosa em spray para demarcar e limitar distâncias regulamentares nos esportes", tornando-se famoso vindo a ser utilizado pela primeira vez no Brasil na Copa João Havelange no corrente ano, dando sequência ao sucesso na área desportiva em 2008 na CONMEBOL, 2012 na FIFA, bem como na IFAB (International Football Association). A controvérsia jurídica existente no caso do Spray Spuni contextualiza-se na desobediência às leis de proteção a propriedade intelectual causada pela FIFA, acusada pelo criador Heine e deliberada pelo juiz da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro de utilizar-se de má-fé contratual perante o idealizador, haja vista que a Federação afirmou que compraria a patente quando, na verdade, estaria negociando com empresas menores a fabricação do produto enquanto que, durante as partidas de futebol de organização dela utilizava o spray cobrindo a marca, violando

o direito de patente do autor e fazendo com que ele perdesse a oportunidade de fabricar seu produto em escala mundial com outras indústrias. O magistrado, no caso, concedeu tutela, obrigando a FIFA a suspender o uso do spray em suas partidas oficiais, sob pena de multa. Não obstante, a briga entre as partes envolve propina e oferta avaliada em US\$ 40 milhões. Faz-se necessário manter dignas as disposições contidas na Lei da Propriedade Industrial, Lei nº 9.279/1966, ressaltando que ao autor é conferida toda e qualquer proteção frente a sua criação contra as formas de supressão que podem advir, inclusive no âmbito desportivo.

## O sistema jurídico brasileiro e as patentes pipeline: uma análise de compatibilidade

LAPRANO, Lucas

PÁDUA, André Rodrigues

**Palavras-chave:** patentes pipeline. patentes de revalidação. inconstitucionalidade. ADIn 4.234.

A Lei de Propriedade Industrial brasileira (Lei n° 9.279, de 14 de maio de 1996) se trata de verdadeiro Código disciplinador das patentes no país, editado por exigência do Acordo TRIPs (Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights), o qual compunha o conjunto de normas internacionais elaboradas na Rodada Uruguai do GATT (General Agreement on Tariffs and Trade). O Acordo TRIPs fora internalizado no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto 1.355, de 31 de Dezembro de 1994. Dentre as diversas disposições relativas a marcas, patentes e modelos de utilidade presentes na referida lei, optou-se também pela inclusão das chamadas patentes *pipeline*, ou patentes de revalidação (artigos 230 e 231 da Lei n° 9.279/96), instituto jurídico que permite que nacionais ou estrangeiros pudessem revalidar em território nacional patentes concedidas no exterior, as quais versem especificamente sobre as matérias não patenteáveis no regime do Código de Propriedade Industrial derogado (Lei n° 5.772/71) – quais sejam, as patentes relativas aos produtos obtidos por processo químico, aos alimentícios, aos químico-farmacêuticos e aos medicamentos. A inserção desta modalidade de patente se deu sem qualquer exigência expressa do Acordo TRIPs ou de qualquer outro tratado internacional sobre propriedade intelectual ao qual o Brasil tenha aderido, de sorte que se tratou de verdadeira inclusão graciosa por parte do país. Instituto polêmico, as patentes *pipeline* foram apontadas como inconstitucionais por diversos fatores, tais como a ausência do requisito da novidade, essencial para a concessão do monopólio legal da propriedade industrial. Os questionamentos desta modalidade de patente culminaram com o ajuizamento pela Procuradoria-Geral da República (PGR) da Ação Direita de Inconstitucionalidade n° 4.234, perante o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2009, a qual suscita a inconstitucionalidade dos já referidos artigos da Lei de Propriedade Industrial que regulamentam as patentes de revalidação. Feita breve apresentação do tema, é possível delimitar o objetivo do presente artigo: realizar um estudo de caso da ADIn n° 4.234, investigando os principais argumentos suscitados pela PGR e pelos interessados (v.g. FENAFAR) na defesa da tese de inconstitucionalidade dos arts. 230 e 231 da Lei n° 9.279/96, bem como pesquisar os argumentos doutrinários acerca das patentes *pipeline*, quer sejam favoráveis ou contrários à

constitucionalidade do instituto. O método aplicado no presente artigo se trata do hipotético-dedutivo, com ênfase na análise qualitativa, dogmática e bibliográfica do tema. No que diz respeito à investigação dogmática da constitucionalidade do instituto, os arts. 230 e 231 serão confrontados com os requisitos para a concessão de patentes da própria Lei nº 9.279/96, bem como que analisados sistematicamente perante a disposições de propriedade industrial dispostas na Constituição Federal. Buscar-se-á, ao fim do artigo, comprovar a hipótese da inconstitucionalidade das patentes de revalidação, bem como demonstrar o cabimento da ADIn nº 4.234, concluindo pela necessidade da procedência dos pedidos de inconstitucionalidade formulados pela Procuradoria-Geral da República.

## O direito de marca na dissolução de uma sociedade

*RICCI, Ester Mantovani*

*WASQUES, Vitória Gabriella*

**Palavras-chaves:** direito de marca. dissolução de sociedade. princípio da preservação da empresa. função social.

De acordo com o art. 2º da Lei de Propriedade Industrial (LPI), a concessão de registro de marca é uma das formas cabíveis para garantir a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial. Quanto a sua natureza a marca pode ser classificada como coletiva: aquela destinada a identificar e distinguir produtos ou serviços provenientes de membros de uma pessoa jurídica representativa de coletividade (associação, cooperativa, sindicato, consórcio, federação, confederação, entre outros) de produtos ou serviços iguais, semelhantes ou afins, de procedência diversa (art. 123, III, da LPI). Dentro dessa perspectiva, surge a seguinte indagação: no caso de dissolução de uma sociedade empresarial, a quem pertence a marca? Os direitos da propriedade industrial são considerados bens móveis para efeitos legais (art. 5º da LPI), sendo assim, a marca é inserida no rol de bens a serem apurados no ativo da empresa na fase da liquidação e partilha ou da apuração de haveres. Em ambos os casos, o sócio receberá pela titularidade da marca, valores proporcionais aos dos capitais por eles integralizados. Na dissolução total, efetivado o ativo e pago o passivo, o patrimônio líquido é partilhado regularmente entre os sócios e, concluída a partilha, desaparece assim a personalidade jurídica. Já na dissolução parcial a sociedade deve apurar os haveres do sócio desvinculado e pagar-lhe, ou aos seus sucessores, de acordo com a cota liberada em relação ao capital social. O contrato social da sociedade empresarial, no entanto, também tem papel fundamental no momento da dissolução. Por meio de um contrato social bem elaborado é possível garantir a manutenção e a dissolução parcial ou absoluta de uma sociedade limitada, desde que contratualidade conferida por este tipo social seja explorada ao máximo pelos que desejam criar ou fazer parte dela. Desse modo, futuras discordâncias poderão ser mais facilmente resolvidas já que o disposto no contrato social prevalece sobre outros entendimentos, podendo ser contestado pelos demais envolvidos, mas, via de regra, é desconsiderado apenas nos casos de comprovação de prejuízo, lesão ou abuso de poder de uma das partes. O direito à propriedade da marca, nesse caso, no entanto, é da própria pessoa jurídica de acordo com a compreensão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo “MARCA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Titularidade da

marca pertencente à sociedade empresária da qual o sócio da apelante se retirou. A alteração do quadro social não modifica a titularidade da marca que pertence à pessoa jurídica, esta autônoma em relação aos seus constituintes. Irrelevância de eventual irregularidade na apuração de haveres por ocasião da retirada do sócio retirante. Recurso desprovido.” Isso porque, em consonância com o princípio da preservação da empresa, não apenas os interesses capitalistas dos donos das empresas são levados em consideração, mas também os interesses dos trabalhadores, dos consumidores e até mesmo do Estado que arrecada com os impostos.



# GRUPO D

Os trabalhos pertencentes ao Grupo D serão apresentados na tarde do dia 9 de maio de 2018, a partir das 13h30, na sala do 4º ano de Direito da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, campus de Franca, como parte das apresentações de resumo científico aprovados pela Comissão Científica do I Congresso de Direito – Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico-Social.

A banca avaliadora será composta pelas professoras: Ms. Elvira Godiva Junqueira advogada egressa da Universidade de Franca (Unifran); e Dra. Regina Claudia Laisner docente vinculada ao Departamento de Relações Internacionais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, campus de Franca.

## **Acessibilidade digital da pessoa com deficiência**

*CARDOSO, Cristiane Maria Nascimento*

**Palavras-chave:** acessibilidade. Constituição Federal de 1988. pessoa com deficiência. direito digital.

Conforme consagra a Constituição Federal Brasileira em seu art. 1º, III: “constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, a dignidade da pessoa humana”. Aponta também, no art. 3º, IV, como um dos objetivos fundamentais, a promoção do bem-estar social, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Em virtude das adversidades que o Poder Público enfrenta quanto à promoção da eficiência nos serviços prestados, foi instituída a Lei 12.965, de 23 abril de 2014, que estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Como se pode observar, o art. 4º, I, refere-se que o Brasil tem por objetivo a promoção do direito de acesso à internet a todos, a referida Lei visa preencher lacunas legais em relação ao uso na internet no âmbito civil. Está previsto no art. 19, parágrafo 3º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, que impedir o acesso à internet por meio de tecnologias sofisticadas é um afronto, pois viola o direito à liberdade de expressão. Cabe aos entes federativos proporcionar e fiscalizar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Entretanto, não é muito efetivo toda essa programação, nos dias atuais são milhares de sítios de internet que não seguem as normas recomendadas para um acesso fácil e seguro aos deficientes, e quando possuem não são claros, com isso excluindo pessoas com deficiência do convívio social. Cotidianamente se observa a dificuldade de pessoas deficientes aos meios de acesso no mundo digital, diante de toda essa exclusão a presidência da república instituiu a Lei 13.146, o Estatuto da Pessoa com Deficiência- EPD que entrou em vigor em 3 de janeiro de 2016, tendo o objetivo de assegurar e promover, em condições de igualdade o exercício dos direitos e liberdades fundamentais para os deficientes, visando à sua inclusão social e cidadania, conforme prevê o em seu art. 1º. O censo de 2010 revelou que cerca de 23,8% dos brasileiros (cerca de 45 milhões de pessoas) possuem algum tipo de deficiência, número significativo e que merece atenção, diante de uma classe vulnerável ou de necessidades específicas, a acessibilidade digital tornou-se obrigatória por lei, possibilitar o uso com autonomia e segurança à pessoa com deficiência foi um avanço imenso, mas de pouco uso ainda no Brasil. A internet não deve ser vista apenas como uma evolução tecnológica, mas sim um meio de inclusão social para as pessoas com

deficiência. Sendo assegurado por Lei o direito digital, espera-se uma efetivação dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência.

## **Regulamentação da proteção de dados pessoais no Brasil: breve histórico, impactos legais e realidade brasileira**

*COSTA, Larissa Carolina Lotufo da*

*COSTA, Vinicius Lotufo da*

**Palavras-chave:** proteção de dados. direito digital. dados pessoais. direitos fundamentais. direito comparado.

As questões que envolvem a proteção de dados pessoais na internet têm ganhado cada vez mais espaço no ordenamento jurídico brasileiro, devido ao rápido e constante desenvolvimento das novas tecnologias de comunicação. Essa realidade também é observada em diversas outras nações, como Estados Unidos e países que compõem a União Europeia (EU), todavia, no Brasil a questão merece uma discussão aprofundada, por conta da ausência de uma regulamentação efetiva que tutele os direitos envolvidos na proteção de dados sensíveis no país, o que tem permitido a realização de práticas abusivas por parte das empresas que realizam o tratamento destes dados. De maneira resumida, pode-se apontar que os bens e serviços *online* cada vez mais passaram a exigir o uso de dados pessoais por parte dos clientes para que o acesso ao produto ou serviços fosse possível. Isso levou a um crescimento exponencial e massificado do fornecimento de dados sensíveis no ambiente virtual, impossibilitando que a legislação pudesse acompanhar tal movimento na mesma velocidade. No Brasil, pode-se observar a criação de leis incompletas e desconectadas, o que torna a sua aplicabilidade bastante difícil e, por vezes, confusa. Em contrapartida, são diversos os exemplos brasileiros em que houve o vazamento de dados pessoais de clientes ou que esses dados foram utilizados de maneiras abusivas em campanhas publicitárias, por exemplo. Em 2017 a empresa Netshoes deixou vazar os dados sensíveis de mais de 500 mil clientes; em 2018 outro episódio do tipo aconteceu na mesma empresa, envolvendo dados como nome completo, CPF, data de nascimento, data da última compra e valores gastos de mais de 1 milhão de clientes Netshoes. Tal acontecimento enuncia a insegurança que os consumidores podem vivenciar ao fornecer seus dados pessoais a uma empresa na hora de realizar uma compra ou cadastro em um site. Essa insegurança justifica a necessidade do país em adotar uma regulação clara e bem definida acerca da proteção de dados pessoais, para evitar que as informações e a privacidade de seus cidadãos seja protegida e que o mau comportamento de empresas e até mesmo órgãos estatais – pensando na realidade das *smart cities* – seja coibido. O presente artigo busca discutir as necessidades do sistema jurídico

nacional em relação a regulamentação da proteção de dados pessoais, assim como aponta os diversos caminhos que podem ser adotados; para isso perpassa pelos documentos legais envolvidos na questão como o Marco Civil da Internet, O Projeto de Lei do Poder Executivo nº 5257 de 2016 e a Constituição Federal Nacional.

## A propriedade intelectual dos designers de marcas

*RODRIGUES, David Fernando*

**Palavras-chave:** direito autoral. designers. marcas. proteção.

O presente estudo busca abordar aspectos jurídicos relacionados às criações intelectuais dos designers de marcas, conceituando os princípios legais que regem o tema, traçando um panorama sobre as atividades exercidas por estes profissionais, expondo direitos e obrigações relacionadas ao exercício desta profissão, buscando, por fim, apresentar meios que garantam segurança jurídica tanto ao criador como a quem o contrata. Isto porque, nos dias de hoje, por conta da infinidade de nomes e signos já utilizados no mercado, muitas empresas ou pessoas, em busca de uma identidade única e diferenciada, contratam designers para criação de suas marcas. No entanto, desconhecem a efetiva atividade intelectual desenvolvida por estes profissionais, bem como os direitos decorrentes destas criações, fazendo com que situações cotidianas possam vir a se tornar conflitos quando da efetiva utilização destas criações. Divergências de interesse podem surgir destas relações, como questionamentos sobre a autoria da logomarca, ausência de cessão de uso para registro, aplicações diversas da estipulada quando da contratação para criação, alterações não autorizadas, dentre infinitas outras possibilidades que, no decorrer da existência da marca, se não devidamente dispostas em contrato, poderão vir a infringir os direitos autorais, tanto patrimoniais quanto morais, do seu autor, colocando-o em confronto com o contratante, titular do registro marcário. Assim, busca-se traçar um panorama amplo a respeito do tema, expondo todo arcabouço jurídico envolvido na presente questão, diferenciando o direito autoral do designer do eventual direito de propriedade industrial do seu contratante, descrevendo a natureza do trabalho deste profissional, esclarecendo suas tarefas e atribuições, orientando sobre as possibilidades e formalidades de proteção destas criações, assim como as particularidades dos contratos que envolvem a matéria.

## A voz na propriedade intelectual e nos direitos da personalidade

*CORDIOLI, Hiago Andrioti*

**Palavras-chave:** propriedade intelectual. direito autoral. direitos da personalidade. voz.

Quando falamos em direitos da personalidade, tem-se a ideia do direito de proteção à imagem pessoal e de identidade. Isso se dá, inclusive, porque o artigo 20 do Código Civil, que trata desse assunto, menciona somente a proibição da utilização indevida da imagem de uma pessoa. Contudo, a proteção legal relativa à reprodução da voz humana também existe, e está estabelecida de forma muito clara na Lei 9.610/98, sobre direitos autorais, em seu artigo 90, §2º. Os direitos de personalidade encontram-se, na maioria das vezes, relacionadas aos direitos da propriedade intelectual. O próprio direito à imagem da pessoa está garantido em meio à proibição da divulgação de material autoral. Com a voz, não é diferente. O artigo 90, §2º da Lei de Direitos Autorais expressa que “a proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações”. Na indústria da música e da dublagem, por exemplo, a proteção à reprodução da voz do artista está relacionada com a proteção aos direitos autorais relativos à produção artística. O problema concentra-se na ideia que as produtoras têm de que são donas de tais produções e, conseqüentemente, das vozes ali presentes. Para enfrentar tal ideia, existe o artigo 92 da Lei 9.610/98: “Aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do artista”. O presente artigo tem, portanto, o objetivo de analisar o conflito existente entre a cessão de direitos patrimoniais e os direitos de integridade e paternidade das interpretações artísticas, sob a ótica dos direitos da personalidade e dos direitos da propriedade intelectual, a partir de revisão bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial sobre o tema.

## **Tutela jurídica do direito à imagem na internet: caracterização do Direito de Autor em publicações feitas nas redes sociais**

*CANELA, Kelly Cristina*

*DOURADO, Camila Migotto*

**Palavras-chave:** direito de autor. direito à imagem. rede social. internet.

O direito à imagem é salvaguardado pela Constituição Federal como direito inviolável. Tal proteção é garantida tanto à representação física da pessoa quanto ao modo como esta é reconhecida socialmente por seus valores e ideias. Com o advento da tecnologia e, conseqüentemente, com a massificação das redes sociais, questiona-se sobre a proteção deste instituto e se ele pode ser caracterizado como direito de autor. A partir disto, é importante destacar que o direito de autor é relacionado com a criação de uma obra. Logo, analisa-se se há a caracterização de uma simples publicação de fotografia em plataformas *online* de interação e comunicação como direito de autor para que, assim, o indivíduo possa gozar das proteções inerentes ao instituto. Por meio do método indutivo, procura-se demonstrar que é possível considerar o *post* de qualquer imagem, mesmo que uma *selfie*, em redes sociais como a publicização de uma obra. Desta forma, ocorreria a aplicação do direito de autor. No entanto, o meio digital possui a característica de transmissão rápida de informações e acesso a distância, conflitando com o direito à privacidade e à intimidade, também com o direito de autor. Ressalta-se que o trabalho utiliza como referencial teórico as obras de Patricia Peck Pinheiro, Arnaldo Rizzardo, Carlos Alberto Bittar e João Henrique da Rocha Frago. Por conseguinte, o estudo de tais textos, em conjunto com o exame da legislação vigente e da compreensão teórica do tema, auxiliam no alcance do resultado pretendido. Assim, conceitualmente, compreende-se que há direito de autor na publicação de fotografias em redes sociais.

## **A força de uma marca: o liame entre consumidor e fornecedor**

*DAVID, Cauê Marcio Rodrigues*

*SOARES, Dyone Henrique*

**Palavras-chave:** marca. consumidor. fornecedor. garantias.

Conforme o Art. 122 da lei 9.279/1996, “São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais”. Nota-se com a análise do artigo que o legislador foi genérico ao utilizar a expressão: “sinais distintivos visualmente perceptíveis”, dessa forma, pode-se dizer que a marca no senso comum é uma imagem, um símbolo, algo que representa um produto de forma distinta, sendo o DNA do produto, um bem imaterial, talvez o mais valioso da empresa. A importância diante do consumidor não é somente na valoração no mercado, mas também está ligada a confiança, fidelidade e experiências com seus produtos. O registro da marca garante direitos fundamentais para o bom andamento do negócio frente a uma corrida de busca pelo consumidor, hoje mais exigente e conhecedor do que nunca. Para o registro da marca é importante diferenciar suas espécies, uma vez que podem ser divididas em: marcas de produtos ou serviços, marcas de certificação e marcas coletivas. Nestes casos devem solicitar um pedido de registro de marca na categoria correspondente para que tenha sua proteção garantida por lei. Assim, a Lei 9.279/96 em seus artigos 129 a 132 garante proteção especial à marca, sendo que a propriedade da marca se adquire com o registro deferido e, após este, o titular tem garantido o uso exclusivo em todo território nacional, tendo o direito, dentre outros, de ceder e licenciar seu uso, bem como de zelar pela sua integridade e reputação. Com o registro deferido o detentor da marca garante a proteção contra o uso indevido, contra os atos de concorrência desleal, direito de impedir que terceiros utilizem marca idêntica ou semelhante para produtos ou serviços que venha a ludibriar o consumidor. Assim, pode-se notar que a marca é muito importante, uma vez que muitos consumidores procuram-na ao invés do produto específico, pois remeterá que os produtos, entre outros aspectos, têm qualidade e confiança, que são as maiores procuras atualmente. As marcas na atualidade, em diversos casos, têm mais valor que os próprios produtos, como nos casos de: Coca-Cola, Apple, Microsoft, Calvin Klein etc. Seria um desastre se diversas pessoas pudessem usar nomes ou sinais iguais para identificar suas marcas, sem qualquer direito e dever, podendo, assim, denegrir sua imagem a qualquer momento, imagem essa que poderia ser a mesma de outra, haja vista a igualdade nas identificações. Então, nota-se

que o direito de marca é muito importante, pois sua proteção garante os direitos de gozar, dispor e fruir, estabelecendo, ainda, os deveres de vigilância para assegurar a integridade material e/ou reputação, além de conferir impedimentos para que terceiros não se beneficiem dos anos de trabalho para consolidar um nome forte e copiem sua identificação, assim, atraindo os clientes ou mesmo denegrindo sua imagem.

## O crime de violação de direito autoral: conflitos com a aplicação do princípio da adequação social

*SPINIELI, André Luiz, Pereira*

**Palavras-chave:** direito autoral. direito penal. adequação social.

No âmbito jurídico, o Estado chamou para si o poder de tipificar condutas socialmente intoleráveis e lesivas aos direitos alheios. Porém, ao longo dos anos, correntes doutrinárias passaram a entender como admissível a conduta daquele que viola os direitos inerentes ao autor de obras literárias, científicas e artísticas, invocando como fundamento o princípio da adequação social. O preceito exclui da tutela penal todas as ações aceitas pela comunidade, desde que não ofendam os princípios constitucionais. Nesse ínterim, discute-se a possibilidade de aplicação do chamado princípio da adequação social ao crime em apreço, que deriva de verdadeira construção doutrinária, não tendo qualquer respaldo na legislação penal atual. Sabe-se que não raras vezes o comércio ilegal de obras fonográficas é aceito socialmente, entendido como conduta que causa pouca ou nenhuma lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, qual seja, o direito autoral. Assim, é recorrente no Direito brasileiro o argumento de que a conduta de violar direitos de autor e seus conexos seria socialmente tolerável, tendo em vista que a coletividade não reprimiria, a título exemplificativo, o vendedor de CDs e DVDs reproduzidos sem a devida autorização do titular do direito autoral. Tal aceitação se daria principalmente pelo fato de que há um consenso social de que, a partir dessa ação, haveria um estímulo para a redução de preços dos produtos, o que torna impossível a aquisição por grande parte da sociedade, gerando uma real esfera da informalidade. A corrente que sustenta tal posição se vale de outros princípios reconhecidos pelo Direito Penal, como o da lesividade, o da intervenção mínima ou, até mesmo, o da insignificância.

## Os institutos da propriedade intelectual e o mercado da moda

*SANCHEZ, Lucas*

**Palavras-chave:** fashion. proteção. jurisprudência. arte.

A proteção de itens no mercado da moda envolve a análise de diversos elementos e diversos institutos. A aplicação industrial e o propósito prático, de um lado, e a natureza artística, de outro, tornam estes itens casos específicos de extremo interesse para o estudo da proteção oferecida pelo sistema de propriedade intelectual para obras de arte aplicadas. Embora haja grande variedade de itens que possam ser enquadrados sob a alcunha de “itens de moda”, de bolsas a camiseta, a mesma dualidade mencionada acima se aplica a todos. Ademais, também há a nuance da proteção à identidade e origem do produto, e suas consequentes implicações para o direito marcário e para a concorrência desleal. A partir dessa constatação, nota-se a necessidade de verificar como a proteção (se alguma) se dá na prática para esses itens. Para tanto, analisaremos três das decisões recentes mais relevantes para o tema. No caso, *Hermes vs. 284*, no Brasil, *Star Athletica vs. Varsity Brands* e *Christian Louboutin vs. Yves Saint Laurent*, nos EUA. A partir dessas decisões, será feita uma consideração sobre os argumentos utilizados pelos juízes na aplicação dos diferentes institutos, comparando os argumentos utilizados no caso brasileiro e nos casos americanos. O objetivo desse artigo será verificar como é feita a ligação entre os institutos de proteção intelectual e os itens de moda, considerando quais os testes ou argumentos utilizados pelas cortes para descartar ou não esta proteção. Desta maneira, desejamos apresentar um caminho para compreender os requisitos e empecilhos para que criadores de obras aplicadas no mercado da moda consigam proteger suas criações.

## A morosidade do registro de patente e o avanço tecnológico

*SOARES, Dyone Henrique*

**Palavras-chave:** patente. patente. INPI. garantias.

A propriedade intelectual é o produto do pensamento e do engenho humano, o Brasil é signatário do tratado da Convenção de Paris para a proteção da propriedade intelectual, tendo sua revisão em Estocolmo em 1.967, aplica-se aos países assinantes princípios importantes como o da propriedade unionista que garante que o primeiro que requerer a propriedade industrial sobre determinada coisa receberá a proteção, já o princípio do tratamento nacional, consagra que os estrangeiros deverão ter os mesmos direitos e vantagens que os nacionais de determinado país membro da Convenção de Paris. O direito de patente é conferido pela lei 9.279, de 14 de Maio de 1.996, a concessão garantida no artigo 2º, inciso I, e sua regulamentação nos artigos 6º ao 93º. Dentre os direitos conferidos ao titular, o de impedir que terceiro, sem o seu consentimento use, produza, coloque a venda, e talvez o mais importante que é o de titularidade, o reconhecimento. Quando se fala em reconhecimento, trata-se de um algo incorpóreo, o reconhecimento pelo sistema jurídico e seus efeitos derivados. Conforme relatório de 2017 do INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial), foram depositados em no referido ano 28.667 novos pedidos de patentes, em sua fila de espera para registro conforme dados do relatório finalizou o ano de 2017 com 225.115 depósitos pendentes de decisão final, isso faz com que o cidadão tenha o seu direito suprimido, garantido pela Constituição Federal no artigo 5º inciso XXIX, pela demora busque o referido registro fora do Brasil, onde o tempo médio cai pela metade como nos Estados Unidos. O interesse social, desenvolvimento tecnológico e econômico do país fica a margem de um tempo exorbitante de espera daquele que busca em um sistema burocrático ter sua invenção ou seu modelo de utilidade devidamente registrado. Devido à dificuldade cresce o receio daqueles que aguardam pelo registro de ter seu pedido copiado e perder o trabalho empregado. Percebe-se que mesmo tendo a garantia constitucional e leis específicas que amparam o direito de patente, fica a incerteza, levando a desestimular a inovação no Brasil. O conflito entre o progresso tecnológico e a morosidade do sistema de registro, tendo o Estado o dever de amparar um direito constitucional e também como objetivo fundamental de garantir o desenvolvimento nacional.

## Indicações geográficas: aspectos gerais e seus impactos socioeconômicos

CASTRO, Pedro de Almeida Prado de

**Palavras-chave:** indicações geográficas. propriedade intelectual. certificação. marcas coletivas.

O presente trabalho visa apontar os principais aspectos gerais socioeconômicos existentes nesse instituto autônomo da propriedade intelectual. Fazendo um breve estudo dos impactos que ele gera em relação aos produtores rurais e empresas rurais. Também iremos abordar os aspectos jurídicos em nível mundial desse instituto traçando paralelos com outros institutos análogos a este, em especial as marcas coletivas e de certificação. No Brasil, que não possui uma grande tradição em produtos agrícolas como alto valor agregado as indicações (geográficas) tem tido grande importância na identificação de produtos, possibilitando ao consumidor a melhor escolha. Já que a indicação aponta, entre outros aspectos, a existência de qualidade superior e a justificação do valor cobrado. A importância das indicações geográficas por se tratarem de instituto diverso das marcas coletivas tem tido grande importância na economia de produtores rurais. Para contornar o domínio das *commodities* no mercado internacional, as indicações geográficas tem papel primordial na agregação de maior valor econômico em produtos diferenciados, sendo a maioria deles de produção artesanal e em pequena escala se compararmos com as grandes indústrias. Essas indicações têm como impacto, além de maior valorização do seu produto, ao fortalecimento da competitividade em relação ao mercado de *commodities*. As indicações geográficas estão inseridas no rol da Lei da Propriedade Industrial Lei nº 9.279/1996. Elas são identificadas pela tradição, costumes, saberes, práticas e outros elementos imateriais associados ao à uma extensão territorial. De forma que as indicações geográficas tem a capacidade de conferir qualidade e identidade ao produto a ela associada. Por fim, visamos analisar alguns aspectos desse instituto e sua influência no Brasil e ainda ajudar no fortalecimento do mesmo que ainda é bastante desconhecido e carece de jurisprudência nacional para dar maior segurança jurídica a sua proteção.

## Reconhecimento das indicações geográficas da Comunidade Europeia e suas condições legítimas de uso no Brasil

ARRUDA, Vinicius Cervantes Gorgone

RODRIGUES, David Fernando

**Palavras-chave:** indicações geográficas. comunidade europeia. uso legítimo.

Indicação Geográfica é um mecanismo mundialmente utilizado para identificar certas regiões que, por conta de suas características locais intrínsecas, tornaram-se notáveis pela produção de determinados produtos ou serviços. Há muito tempo o presente tema é debatido por aqui. Contudo, apenas no começo deste século o Brasil reconheceu sua primeira Indicação Geográfica - qual seja, a “Vale dos Vinhedos”, sendo que, atualmente, há mais 53 (cinquenta e três) Indicações reconhecidas em terras brasileiras. Nos últimos dias, o tema tem ganhado destaque nos noticiários após a publicação da Instrução Normativa nº. 79/2017 pelo INPI, que estabeleceu as condições do procedimento para subsidiar o Governo Brasileiro com relação à viabilidade do reconhecimento de registros de Indicações Geográficas provenientes da União Europeia. Na prática, foi disponibilizada uma lista contendo 347 (trezentos e quarenta e sete) Indicações Geográficas já reconhecidas no velho continente e que passarão a também ser reconhecidas aqui, caso não sejam apresentados subsídios contrários às referidas concessões. Dentre as expressões que constam de tal lista, há algumas largamente disseminadas na identificação de produtos locais, como “Gorgonzola”, “Grana Padano”, “Prosecco”, “Mortadella Bologna”, dentre outras. Neste cenário, muito tem se discutido a respeito do tema, haja vista que o reconhecimento destas Indicações Geográficas no Brasil poderiam impedir os produtores locais de continuarem a identificar seus produtos com tais expressões, as quais passariam a ser de uso exclusivo de seus titulares europeus. Analisando a letra fria da Lei, seria possível chegar à mesma conclusão, visto que a Lei da Propriedade Industrial (Lei nº. 9.279/96) tipifica como crime, em seu artigo 192, a conduta de “Fabricar, importar, exportar, vender, expor ou oferecer à venda ou ter em estoque produto que apresente falsa indicação geográfica”. E não para por aí, pois o artigo 194 da mesma Lei também prevê como crime “Usar marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda ou qualquer outra forma que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto com esses sinais”. No entanto, conclui-se que o texto legal não traz vocábulos inúteis, sendo certo que os artigos supramencionados devem ser analisados em

consonância com o intuito geral da legislação, o que possibilita uma interpretação menos restritiva do uso destas pretensas Indicações Geográficas.

Grupo de Estudos e Pesquisa em Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico-Social  
Graduação e Pós-graduação em Direito - Universidade Estadual Paulista

# I CONGRESSO DE DIREITO PROPRIEDADE INTELECTUAL & DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL

APOIO



UNIDADE  
FRUTAL



ASSOCIAÇÃO  
BRASILEIRA DE  
LAWTECHS &  
LEGALTECHS

Associação  
Paulista da  
Propriedade  
Intelectual



Uni-FACEF  
Centro Universitário Municipal de Franca



PATROCÍNIO



REALIZAÇÃO

GE  IDES

unesp 